

Handwritten signature and date: 29/08/76



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SENHOR ÁLVARO VALLE)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que "cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências."

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = FINANÇAS

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 24 de AGOSTO de 1976.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Cleonir Lúcio*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado Doro Coimbra*, em 19/08/76
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.639 DE 1976

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 51
Caixa: 130
PL N° 2639/1976
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.639, DE 1976

(DO SR. ÁLVARO VALLE)

Altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que "cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e das providências."

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS)



As Comissões de Constituição e Justiça, de
Educação e Cultura e de Finanças.

Em 01.07.76.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

2629/76

Altera dispositivos da Lei nº 1.512,*
de 19~~48~~⁵¹, que "cria a Comissão Nacio-
nal de Belas Artes, o Salão Nacional
de Arte Moderna, e dá outras provi-
dências".

*de 19 de dezembro de ~~1948~~
1951.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Comissão Nacional de Belas Artes, criada pe-
la Lei nº 1.512, de 1948, passa a denominar-se Comissão Nacio-
nal de Artes Plásticas.

Parágrafo único - A Comissão Nacional de Artes Plásti-
cas será presidida pelo Presidente da Fundação Nacio-
nal de Arte (FUNARTE).

Art. 2º - Cabe à Comissão Nacional de Artes Plásticas
organizar anualmente, no Palácio da Cultura do Rio de Janeiro, o
Salão Nacional de Artes Plásticas, que substituirá os atuais
Salões Nacional de Belas Artes e Nacional de Arte Moderna,

Art. 3º - No Salão a que se refere o artigo 2º desta
Lei, os artistas concorrerão anualmente aos seguintes prêmios:
quatro prêmios de viagem ao exterior; quatro prêmios de viagem
no país; prêmios de aquisição.

Parágrafo único - O Ministro da Educação e Cultura fi-
xará anualmente as condições e os valores dos prêmios
determinados neste artigo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no
prazo de 90 dias a contar da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

N



Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, sobre tudo as que se contêm na Lei nº 1.512, de 1948.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1976.

Alvaro Valle
ALVARO VALLE

J U S T I F I C A Ç Ã O

Já há mais de vinte anos nasceu uma Lei espantosamente envelhecida em nosso país. Numa triste paródia do artifício de justiça do rei Salomão, instituiu oficialmente dois salões de arte separados, acadêmico e moderno. Até hoje se manteve o absurdo estético imposto por decreto aos meios artísticos brasileiros. Em 1.951 a Lei 1.512 já era obsoleta, porque os caminhos da criação artística já haviam sido definidos sem qualquer dúvida pelo mundo afora, inclusive no Brasil. Dizer-se, em 1.951, que dois conceitos basicamente diversos de arte deviam receber sanção ofi-cial, já era dizer-se algo insustentável. A política que levou à criação de dois salões oficiais obedientes a duas concepções de arte, já antes de 1.951 poderia ter levado a uma fragmentação maior do conceito, com o estabelecimento, por exemplo, de um Salão Nacional de Arte Figurativa, um Salão Nacional de Arte Abs-trata, um Salão Nacional de Arte Construtivista, um Salão Nacional de Arte Tecnológica - e assim por diante.

Além de podar a criatividade renovadora de uma arte que refletisse o seu tempo, reconhecendo através de um Salão Nacional de Belas Artes o puro academicismo, a Lei embrenhou-se perigosamente na conceituação do "belo" e do "moderno", pois criou paralelamente o Salão Nacional de Arte Moderna. Desde o ano de 1.951 até 1973, se aquela política de dois pesos e duas medidas estéticas tivesse sido seguida à risca, pelo menos uns vinte salões distintos teriam sido instituídos. Entre eles talvez devesse figurar até mesmo um Salão Nacional da Anti-Arte, de acordo com os movimentos mais jovens que contestam não somente os esteticismos do belo e do moderno das técnicas tradiocionais, mas toda e qualquer manifestação de criatividade que não esteja inserida no contexto dos tempos atuais.

A Lei já nasceu velha e envelheceu mais ainda também sob outros aspectos. Por exemplo, o das premiações conferidas. Um prêmio de dois anos de viagem ao estrangeiro é na maioria das ve



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -



zes um problema para o artista premiado. Corta suas raízes com o meio local, inclusive no que diz respeito à sua capacidade de sobreviver, no país, às custas de seu trabalho artístico. A longa ausência vai dar lugar a sérios problemas de adaptação, quando da volta, afinal, do artista. Na era da comunicação total na " aldeia global", um artista brasileiro já não precisa de dois anos para tomar contato com a arte da Europa ou de outros centros artísticos que escolher. De 1.951 até os nossos dias, o intercâmbio artístico entre o Brasil e outros países desenvolveu-se consideravelmente. Foi durante esse intervalo de tempo, por exemplo, que surgiu, cresceu vertiginosamente e depois declinou a Bienal de São Paulo, uma frente semioficial de arte de vanguarda. Uma das razões de seu declínio talvez tenha sido justamente a facilidade de comunicações no mundo atual, o que tirou muito de sentido dos confrontos com datas marcadas.

Em contraste com a premiação de viagem ao estrangeiro, a Lei estabeleceu prêmios de viagem ao País que são apenas simbólic^os em seu total - três mil cruzeiros, enquanto a viagem ao estrangeiro atinge um total aproximado de setenta mil cruzeiros. O prêmio de viagem ao país é suficiente no máximo para uma breve excursão até Ouro Preto - se o artista premiado não residir no Norte-Nordeste ou no Sul do País. Mas desde as Missões do Rio Grande do Sul até Belém do Pará, o Brasil está povoado de tradições artísticas que nossos artistas deveriam conhecer melhor. O incremento substancial dos prêmios de viagem ao País facilitará muito uma tomada de consciência generalizada de nosso patrimônio, significando também, direta ou inderetamente, um incentivo para a sua melhor preservação ^{bem} como a possibilidade do estabelecimento - ou restabelecimento - de centros artísticos em lugares onde a arte passou a ser tema do passado distante. A verba resultante da redução do Prêmio de Viagem ao Estrangeiro para apenas um ano já seria suficiente para alguma melhoria da situação relativa aos prêmios de Viagem ao País.

A Lei de 1.951 tornou-se insustentável ainda devido à di



- 5 -
CÂMARA DOS DEPUTADOS



visão estanque de categorias de criação nas artes plásticas e visuais. Já não tem cabimento a classificação dessas artes em Pintura, Escultura, Gravura e Desenho. As antigas categorias fundiram-se muitas vezes, e diversas categorias novas apareceram e vingaram. Ao que tudo indica, muitas outras surgirão em futuro próximo. A inclusão da Arquitetura resultou negativa em mais de 20 anos pela própria política de participação de concursos e salões recomendada pelo órgão de classe. Em todos esses anos, somente um arquiteto conseguiu ser distinguido. Assim, a organização do salão hoje dito de "arte moderna" é frequentemente dificultada ao extremo com a categorização absoleta - o mesmo acontecendo com a premiação dentro das categorias. Devido ainda a um critério de premiação que confere, cada ano, 15 "isenções de juri", os salões tornam-se cada vez mais sobrecarregados, exigindo em alguns casos, rigor excessivo na seleção de artistas que não obtiveram a isenção, enquanto obriga a aceitação dos "isentos" com obras que nem sempre correspondem às expectativas definidas pela produção anterior. De certo modo, a isenção de julgamento é um desistímo ao artista.

Tentando [^]por fim à situação verdadeiramente constrangedora definida pela Lei 1.512, de 1948, um Grupo de Trabalho constituído por quatro membros da Comissão Nacional de Belas Artes e quatro do Conselho Federal de Cultura, sugeriu a revogação da Lei, a reestruturação da Comissão e a fusão dos salões.

Tomadas essas medidas, as artes plásticas e visuais, em suas manifestações polimórficas, voltarão a ter uma só conceituação renovadora. E todo o País terá muito a lucrar.

Não cremos dever ser a matéria definida em Lei. O seu dinamismo sugere a não estratificação em diplomas de difícil alteração; daí ampliarmos a ação regulamentadora de Poder Executivo.

Sala das Sessões, 25/6/76

Alvaro Valle
ALVARO VALLE

LEI N.º 1.512 -- DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e da outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São criados: a Comissão Nacional de Belas Artes, subordinada ao Ministério da Educação e Saúde, com o objetivo de estudar, planejar, resolver e apurar diretrizes atinentes ao campo das artes plásticas, o Salão Nacional de Belas Artes e o Salão Nacional de Arte Moderna como instituições oficiais subordinadas à Comissão Nacional de Belas Artes destinadas a apresentar em exposições públicas, anualmente, obras plásticas de artistas nacionais ou estrangeiros, contemporâneos, que residam ou se encontrem no Brasil, e a estimular as artes e os artistas, mediante bolsas de estudo, prêmios honoríficos e em dinheiro e outras recompensas.

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão Nacional de Belas Artes a escolha e aquisição das obras que se destinarem ao Museu Nacional de Belas Artes e ao patrimônio nacional, entre as que figurarem e forem premiadas nos Salões.

Art. 2.º O Salão Nacional de Belas Artes e o Salão Nacional de Arte Moderna compreenderão 6 (seis) seções cada um que serão as seguintes:

- I — Pintura;
- II — Escultura;
- III — Gravura;
- IV — Arquitetura;
- V — Desenho e artes gráficas;
- VI — Arte decorativa.

Art. 3.º O Salão Nacional de Arte Moderna será instalado a 15 de maio e o Salão Nacional de Belas Artes a 15 de setembro, e serão encerrados, respectivamente, a 29 de junho e 30 de outubro de cada ano.

§ 1.º Enquanto não houver local mais conveniente, esses salões funcionarão, respectivamente, no Ministério da Educação e Saúde e no Museu Nacional de Belas Artes

§ 2.º O Ministro da Educação e Saúde poderá, em casos especiais, ouvir a Comissão Nacional de Belas Artes, alterar as datas fixadas neste artigo e o local das exposições.

Art. 4.º A Comissão Nacional de Belas Artes funcionará sob a presidência do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e terá mais os seguintes membros:

- a) 2 (dois) pintores;
- b) 2 (dois) escultores;
- c) 2 (dois) artistas gráficos (um desenhista e um xilógrafo);
- d) 2 (dois) críticos de arte;
- e) o Diretor do Museu Nacional de Belas Artes.

§ 1.º Os artistas e os críticos de arte, a que se refere este artigo, serão designados por ato do Ministro da Educação e Saúde, por 4 (quatro) anos, escolhidos entre os mais eminentes do país, indicados em lista triplíce pelas respectivas associações de classe, sendo sempre um tradicional ou acadêmico e outro moderno.

§ 2.º O presidente, além do voto como membro da Comissão, terá direito ao voto de qualidade.

Art. 5.º A Comissão Nacional de Belas Artes promoverá a constituição de 2 (duas) subcomissões especializadas, compostas, cada uma, de 3 (três), membros com a incumbência de organizar os dois salões.

§ 1.º Dos componentes dessas subcomissões, 2 (dois) serão designados pela Comissão Nacional de Belas Artes, escolhidos entre artistas detentores de medalha de prata, "Certificado de Isenção de Júri" ou prêmios mais elevados e 1 (um) será eleito pelos artistas expositores, que hajam concorrido pelo menos a um Salão anterior

§ 2.º Os membros designados pela Comissão Nacional de Belas Artes, para as sub-comissões organizadoras dos salões, providenciarão dentro em 8 (oito) dias, a partir da designação para que sejam eleitos os membros restantes; e, uma vez completadas as subcomissões, estas designarão dia e hora para a eleição dos dois artistas que completarão os Jüris, a que se refere o art. 7.º e convocarão os expositores para um escrutínio secreto.

§ 3.º Os trabalhos das subcomissões terão início 60 (sessenta) dias antes da abertura das exposições

Art. 6.º Compete a cada uma das subcomissões organizadoras dos Salões:

- a) promover a publicidade do Salão respectivo;
- b) abrir as inscrições, fixar o seu encerramento e receber os trabalhos;
- c) convocar os artistas inscritos, realizar as eleições referidas no artigo 5.º e dar posse aos eleitos;
- d) organizar os catálogos;
- e) dirigir a colocação das obras no recinto das exposições, de acordo com as indicações do júri;
- f) resolver os casos omissos.

§ 1.º Não serão admitidos nos Salões:

- a) as cópias;
- b) os trabalhos que tenham figurado em concursos escolares;
- c) obras de artistas falecidos, exceto daquelas cujo falecimento tenha ocorrido um ano antes da abertura do Salão;
- d) obras expostas em qualquer certame anterior;
- e) obras que não estejam à venda;
- f) escultura em barro cru, cerâmicas plásticas;
- g) obras de escultura que ainda não tenham sido integralmente retiradas dos respectivos moldes em forma.

§ 2.º Das deliberações tomadas pelas sub-comissões por maioria de votos, caberá recurso voluntário para a Comissão Nacional de Belas Artes.





Art. 7.º Haverá para cada Salão um Júri, constituído de 3 (três) membros, dos quais 2 (dois) nomeados pela Comissão Nacional de Belas Artes nos termos do art. 8.º e 1 (um) eleito pelos artistas expositores do ano, na forma do art. 5.º, § 2.º.

Art. 8.º Os membros dos Juris serão escolhidos entre técnicos e críticos de arte, ou entre artistas que tenham obtido medalha de prata, "Certificado de Isenção de Júri" ou prêmios superiores.

Art. 9.º Compete aos Juris: selecionar os trabalhos apresentados à inscrição nos Salões; indicar as subcomissões a colocação dos mesmos no recinto das exposições; proceder aos julgamentos dentro dos primeiros 20 (vinte) dias a partir da inauguração dos Salões, mencionando as obras e os artistas premiados, e distribuir quaisquer outros prêmios oferecidos pelo Governo, instituições ou particulares.

§ 1.º Julgados os trabalhos, os Juris, dentro de 24 (vinte e quatro) horas farão as necessárias comunicações à Comissão Nacional de Belas Artes, às subcomissões organizadoras e darão, em seguida, ciência das deliberações ao Ministro da Educação e Saúde.

§ 2.º Os julgamentos serão proferidos em sessão secreta.

Art. 10. Os artistas que pretenderem expor em quaisquer dos Salões deverão requerer a inscrição às respectivas subcomissões, em tempo oportuno, com a entrega dos trabalhos.

§ 1.º Cada artista terá direito a expor até 3 (três) trabalhos em cada seção de que trata o art. 2.º.

§ 2.º Os concorrentes não se poderão inscrever, concomitantemente, nos dois Salões, em um mesmo ano.

§ 3.º Os trabalhos apresentados por artistas que tenham obtido no mínimo medalha de prata, ou "Certificado de Isenção de Júri" serão, de imediato, admitidos nos Salões, ressalvados os casos previstos no artigo 6.º, § 1.º.

§ 4.º Os artistas que tomarem parte na Comissão Nacional de Belas Artes, nas subcomissões e nos Juris não concorrerão a qualquer dos prêmios mencionados nesta lei.

Art. 11. O Salão Nacional de Belas Artes, por seu Júri, conferirá, anualmente, a artistas diferentes, os seguintes prêmios:

- 1.º prêmio — medalhas de ouro — limitadas a 2 (duas);
- 2.º prêmio — medalhas de prata — limitadas a 5 (cinco);
- 3.º prêmio — medalhas de bronze;
- 4.º prêmio — menções honrosas.

Art. 12. O Salão Nacional de Arte Moderna, por seu Júri, conferirá anualmente, a artistas diferentes, como estímulo, 1 (um) prêmio de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e 2 (dois) de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além de "Certificados de Isenção de Júri", limitados a 8 (oito).

Parágrafo único. Os artistas contemplados com os prêmios de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) receberão, também, o "Certificado de Isenção de Júri."

Art. 13. Serão ainda conferidos, anualmente, em cada um dos Salões, os seguintes prêmios:

- a) de viagem ao estrangeiro — a um pintor;
- b) de viagem ao estrangeiro — a um escultor, arquiteto, gravador, desenhista ou decorador;
- c) de viagem no país — a um pintor que tenha antes recebido prêmio de viagem ao exterior, ou medalha de ouro, ou ainda o "Certificado de Isenção de Júri";
- d) de viagem no país — a um escultor, arquiteto, gravador, desenhista ou decorador, que preencha as condições da letra c deste artigo.

§ 1.º Os prêmios instituídos por este artigo somente serão conferidos a artistas brasileiros que tenham feito seus estudos no país, e os das letras a e b, a artistas que houverem recebido, antes, medalha de prata ou de ouro ou "Certificado de Isenção de Júri".

§ 2.º Os artistas brasileiros que tenham feito seus estudos no estrangeiro poderão concorrer aos prêmios das letras c e d, desde que já tenham recebido o prêmio referido no art. 11 ou "Certificado de Isenção de Júri".

§ 3.º Os prêmios de viagem destinados aos escultores, arquitetos, gravadores, desenhistas e decoradores, não poderão ser concedidos em mais de 2 (dois) anos consecutivos a artista de uma mesma seção.

§ 4.º No primeiro Salão Nacional de Arte Moderna os artistas que possuírem medalha de prata poderão concorrer aos prêmios referidos nas letras c e d deste artigo.

§ 5.º Os trabalhos a que se referem as letras a e b ficarão pertencendo ao Museu Nacional de Belas Artes, sem qualquer ônus para o Governo.

Art. 14. Os prêmios de viagem ao estrangeiro e no país compreenderão, respectivamente, o período de dois anos e de um ano; não serão distribuídos mais de uma vez a um mesmo artista e compete ao Ministério da Educação e Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Belas Artes, fixar-lhes o quantum.

Art. 15. Haverá, ainda, no Salão Nacional de Belas Artes um prêmio especial — Medalha de Honra — que será conferido ao artista já possuidor de medalha de prata, de ouro ou de prêmio de viagem, mediante sufrágio a que compareçam pelo menos sessenta por cento dos artistas expositores do ano e por dois terços de votos.

Art. 16. Não será distribuído a um mesmo expositor prêmio menor do que o já obtido em Salões anteriores.

Art. 17. A Comissão Nacional de Belas Artes, encerrados os trabalhos de cada um dos Salões, apresentará circunstanciado relatório ao Ministro da Educação e Saúde, e fa-lo-á acompanhar de fotografias das obras expostas distinguidas com prêmios de viagem, medalhas de prata, ouro, ou de Honra e ainda os de que trata o art. 12, desta lei.

Parágrafo único. Estes relatórios, depois de publicados no Diário Oficial, serão enfileirados em um só volume pela Comissão Nacional de Belas Artes, e o fruto de sua venda servirá à aquisição de obras expostas nos Salões, nos termos do art. 18.

Art. 18. É proibida a cópia de qualquer trabalho exposto, salvo expresso consentimento do autor.

Art. 19. As atribuições e responsabilidades das subcomissões só se extinguirão após a devolução dos trabalhos expostos.





Art. 20. Os Jüris, uma vez realizada a entrega dos prêmios, estarão automaticamente extintos.

Art. 21. A entrega dos prêmios far-se-á em cerimônia solene e pública, oito dias antes do encerramento dos Salões, com a presença do Ministro da Educação e Saúde, dos membros da Comissão Nacional de Belas Artes, das subcomissões e dos Jüris respectivos, e a Comissão Nacional de Belas Artes deverá convidar para a mesma as altas autoridades do país.

Art. 22. Os artistas, que obtiverem os prêmios do art. 13, são obrigados a viajar dentro em 90 (noventa) dias do recebimento das somas que lhes tocarem; e após o retorno, dentro em 120 (cento e vinte) dias, exhibirão os seus trabalhos, em exposição que será obrigatoriamente promovida e patrocinada pela Comissão Nacional de Belas Artes.

§ 1.º Os artistas, que deixarem de satisfazer a parte final deste artigo sem motivo justificado, a critério da Comissão Nacional de Belas Artes, não serão admitidos em qualquer dos Salões nem poderão integrar a Comissão

Nacional de Belas Artes, as subcomissões e os Jüris pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2.º Antes de viajar, no gozo das vantagens atribuídas pelos prêmios, os beneficiários, em reunião conjunta com os membros da Comissão Nacional de Belas Artes, trarão os seus planos de estudos e acolherão as deliberações que forem recomendadas pela mesma Comissão.

Art. 23. Os membros da Comissão Nacional de Belas Artes serão designados pelo Ministro da Educação e Saúde, dentro de 30 (trinta) dias da vigência desta lei, e não terão direito a remuneração.

Art. 24. A Comissão Nacional de Belas Artes dentro em 30 (trinta) dias da sua constituição organizará e publicará o seu regimento e cuidará, também, do processamento dos Salões, dos trabalhos das subcomissões e dos Jüris.

Art. 25. É o Poder Executivo autorizado a consignar em cada exercício imaneente os créditos necessários para atender as despesas de funcionamento da Comissão Nacional de Belas Artes, dos Salões, dos prêmios e das aquisições de trabalhos expostos.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Aprovado. Em 22.4.77
Maurício Moura

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 2.639/76.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1977

Passifal Barros
Pela Liderança da ARENA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.639, de 1976

(DO SR. ÁLVARO VALLE)



Altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de de
zembro de 1951, que "cria a Comissão Nacional de
Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna,
e dá outras providências. Pendente de pareceres
das Comissões de Constituição e Justiça, de Edu-
cação e Cultura e de Finanças.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor Presidente,

Nos termos regimentais requero a V. Exa. seja encaminhado ao relator do Projeto n. 2.639/76 de minha autoria, Deputado Daso Coimbra, o substitutivo anexo.

Sala das Comissões,

Flavio
Dep Alvaro Valle

Exmo. Sr.

Dep Celio Borja

DD Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA AO PROJETO N. 2.639/76

- SUBSTITUTIVO -

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Fundação Nacional de Arte (FUNARTE) organizará anualmente o Salão Nacional de Artes Plásticas, no Palácio da Cultura do Rio de Janeiro.

Art. 2º - No salão a que se refere o artigo 1º desta Lei, os artistas concorrerão anualmente a prêmios de viagem ao exterior, no país e a prêmios de aquisição.

Parágrafo Único - O Ministério da Educação e Cultura fixará anualmente as condições e os valores dos prêmios determinados neste artigo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Art. 4º - O custeio das despesas decorrentes dos encargos previstos nesta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões,

Alvaro Valle
ALVARO VALLE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2 639, DE 1976

Altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que "cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado ÁLVARO VALLE

RELATOR: Deputado DASO COIMBRA

RELATÓRIO

Basicamente, a presente proposição objetiva:

- a) a revogação da Lei nº 1.512, de 1951, que criou a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Belas Artes e o Salão Nacional de Arte Moderna;
- b) a reestruturação da Comissão Nacional de Belas Artes, que se denominaria Comissão Nacional de Artes Plásticas; e
- c) a fusão dos Salões mencionados na alínea "a", para possibilitar a instituição do Salão Nacional de Artes Plásticas.

Por entender que a Lei nº 1.512, retromencionada, cuidou, inconvenientemente, da matéria a que se propôs regular, extrapolando dos limites da atividade legislativa, propriamente dita, para se preocupar com aspectos característicos de atos administrativos normativos e, o que considera mais grave, propondo conceitos e definições que se não coadunam com a realidade das manifestações artísticas - o ilustre Deputado Álvaro Valle apresenta este Projeto de Lei, esclarecendo que se limitou a dispor sobre questões indispensáveis, que não poderiam, de forma alguma, ser transferidas para a atividade regulamentadora do Poder Executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Entretanto, ao analisarmos a proposição, observamos que o seu autor incorreu nas mesmas impropriedades do legislador de 1951, que editou a Lei nº 1.512, vez que se preocupou com questões que deveriam ser tratadas pelas autoridades administrativas competentes.

Com efeito, o Projeto indica a autoridade que deverá presidir a Comissão de Artes Plásticas e estabelece prêmios aos artistas que concorrem no Salão.

Tais procedimentos, a nosso ver, além de contrariarem os preceitos da melhor técnica legislativa, ainda de sacatam dispositivos dos artigos 57 e 81 da Constituição Federal, face aos seguintes motivos:

a) ao determinar que a Comissão Nacional de Artes Plásticas seja presidida pelo Presidente da Fundação Nacional de Arte (FUNARTE), dispõe sobre funcionário público federal, cometendo-lhe encargo (V, art. 57);

b) ao especificar a competência da Comissão Nacional de Artes Plásticas, dispõe sobre as atribuições e funcionamento de um órgão subordinado ao Ministério da Educação e Cultura (V, art. 81);

c) ao estabelecer os prêmios, propõe aumento de despesa pública, vez que os prêmios criados pela Lei nº 1.512 são inferiores aos ora estipulados. Esta Lei conferiu dois prêmios de viagem ao Exterior e dois de viagem pelo País; o Projeto propõe quatro de cada qual (II, 57).

Entretanto, na oportunidade em que íamos relatar a matéria recebemos do autor do Projeto, nos termos regimentais, uma emenda substitutiva, na qual todos os vícios por nós apontados eram sanados.

Isto posto, nada mais havia a dirimir, salvo a necessidade de dispor sobre a extinção da Comissão Nacional de Belas Artes, nos termos da subemenda que apresentamos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



V O T O

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, nos termos do Substitutivo proposto pelo Autor, com a subemenda por nós apresentada.

SALA DA COMISSÃO, em 25 de abril de 1977

Deputado DASO COIMBRA
Relator

/mip.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

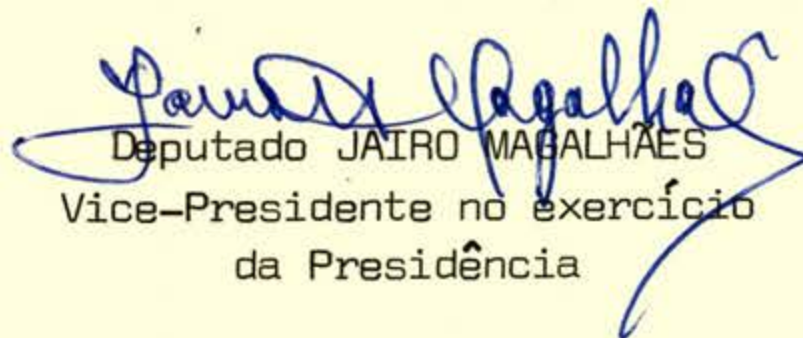
PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, jurídica e técnica legislativa do Projeto nº 2.639/76, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Daso Coimbra - Relator, Afrísio Vieira Lima, Blota Júnior, Erasmo Martins Pedro, João Gilberto, Lidovino Fanton, Luiz Braz, Nunes Rocha e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1.977.


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Vice-Presidente no exercício
da Presidência


Deputado DASO COIMBRA
Relator

aa/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



S U B S T I T U T I V O

AO PROJETO DE LEI Nº 2.639, DE 1976

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º. A Fundação Nacional de Arte (FUNARTE) organizará anualmente o Salão Nacional de Artes Plásticas, no Palácio da Cultura do Rio de Janeiro.

Art. 2º. No salão a que se refere o art. 1º desta Lei, os artistas concorrerão anualmente a prêmios de viagem ao exterior, no País e a prêmios de aquisição.

Parágrafo único - O Ministério da Educação e Cultura fixará anualmente as condições e os valores dos prêmios determinados neste artigo.

Art. 3º. O custeio das despesas decorrentes dos encargos previstos nesta Lei concorrerá por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Fica extinta a Comissão Nacional de Belas Artes criada pela Lei nº 1.512, de 1951.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DA COMISSÃO, em


Deputado JAIRO MAGALHÃES

Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado DASO COIMBRA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.639/96
(DO SR. ALVARO VALLE)



"Altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que "cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências."

Relator: Deputado GERALDO FREIRE

RELATÓRIO

O projeto pretende mudar a denominação da Comissão Nacional de Belas Artes para Comissão Nacional de Artes Plásticas, submetendo-a à direção do Presidente da Fundação Nacional de Arte (FUNARTE). Justifica-se a alteração proposta diante do principal objetivo, que é o de unificar os Salões de Arte. A dualidade de Salões, um de Belas Artes e outro de Arte Moderna, que em nada têm contribuído para a expansão artística em nosso País, antes ^avem prejudicando, será substituída pelo único Salão de Artes Plásticas, a ser organizado anualmente no Palácio da Cultura, sediado na cidade do Rio de Janeiro. As outras providências do projeto são apenas complementares da sua idéia central da unificação delineada.

Penso que não é preciso acrescentar algum outro argumento à bem elaborada exposição do Deputado Alvaro Valle, cujos pendores artísticos e cuja onímoda cultura todos reconhecemos e admiramos. Existe um equívoco na enunciação do art. 1º, quanto ao ano da Lei nº 1.512, que é de 1951 e não de 1948. Como na própria

A handwritten signature in blue ink, likely of the relator, GERALDO FREIRE.




emenda a referência está lançada com exatidão, proponho que se retifique o lapso, independentemente da apresentação de emenda, de vez que se trata apenas de cochilo de redação.

VOTO

Opino pela aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1977.


Deputado GERALDO FREIRE

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 27 de abril de 1977, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto nº 2.639/76, do Sr. Alvaro Valle, que "altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que "cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Sr. Geraldo Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Geraldo Freire, Manoel Almeida, Airton Soares, Daso Coimbra, Lygia Lessa Bastos, Rômulo Galvão, Alcir Pimenta, Braga Ramos, Menandro Minahim, Hildérico Oliveira, Juthay Magalhães, Darcílio Ayres e Hélio Mauro e Figueiredo Correia.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1977

MANOEL ALMEIDA
no exercício da presidência

GERALDO FREIRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 2 639, de 1 976

"Altera dispositivos da Lei nº 1 512, de 1 9 de dezembro de 1 951, que "cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências."

AUTOR : Dep. Álvaro Vale

RELATOR: Dep. Adriano Valente

RELATÓRIO

Através da proposição em epígrafe, seu ilustre autor, Deputado Álvaro Vale, altera a denominação da Comissão Nacional de Belas Artes, que passa a chamar-se Comissão Nacional de Artes Plásticas, unifica os atuais Salões Nacional de Belas Artes e Nacional de Arte Moderna no Salão Nacional de Artes Plásticas, além de introduzir modificações nos prêmios oferecidos aos artistas vencedores do referido salão, deixando, contudo, ao Ministério da Educação e Cultura a tarefa de fixar anualmente as condições e os valores dos mencionados prêmios.

2. Em bem fundamentada justificção, alude S.Exa. que a Lei nº 1 512, de 1 951, que disciplina a matéria, já nasceu "espantosamente envelhecida em nosso País", uma vez que pretendeu dar à arte uma divisão estanque em moderna e acadêmica. Critica ainda os prêmios concedidos, bem como o critério de sua instituição.

3. Cabe a esta Comissão tão-somente pronunciar-se quanto ao aspecto financeiro da medida, pois o exame da consti-



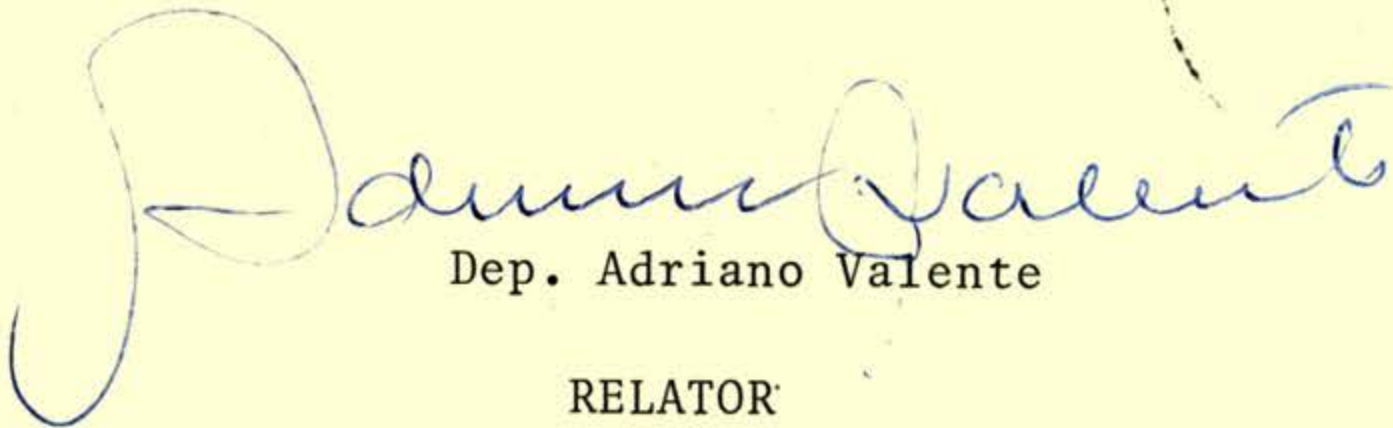
tucionalidade, juridicidade e técnica legislativa está afeto à Comissão de Constituição e Justiça, que por certo corrigirá o art. 5º do projeto, o qual se refere expressamente à Lei nº 1 512, de 1 948, que entretanto é de 1 951. De seu mérito e oportunidade melhor dirá a douta Comissão de Educação e Cultura.

4. Do estudo da proposição, no que concerne a este órgão técnico, nada vemos que possa aconselhar seu não acolhimento.

VOTO DO RELATOR

Opinamos, conseqüentemente, pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1 977


Dep. Adriano Valente

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 2.639/76

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária realizada no dia 27 de abril de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer favorável do relator, Deputado Adriano Valente, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2.639/76, do Sr. Álvaro Valle.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gomes do Amaral, Presidente, João Cunha e Moacyr Dalla, Vice-Presidentes, este último no exercício da Presidência, Eptácio Cafeteira, Carlos Alberto Oliveira, Temístocles Teixeira, João Menezes, Francisco Bilac Pinto, Florim Coutinho, Ruy Côdo, José Ribamar Machado, Adriano Valente, Milton Steinbruch, Dias Menezes, Roberto Carvalho, José Alves, Homero Santos, Joir Brasileiro, Antônio Morimoto, Athiê Coury, Pinheiro Machado, Emanuel Waisman, Odacir Klein, Antônio José, Marcos Tito e Jorge Vargas.

Deputado MOACYR DALLA
No Exercício da Presidência

Deputado ADRIANO VALENTE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 25.4.77

[Assinatura]

REQUEIRO a Vossa Excelência, nos termos do § 1º do artigo 196 do Regimento Interno, o adiamento da discussão, por 48 horas, do Projeto de Lei nº 2.639/76, do Sr. Deputado Álvaro Valle.

Brasília, 25 de abril de 1977

Moacyr Dalla

Deputado MOACYR DALLA

Presidente da Comissão de Finanças
Em Exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.639-A, de 1976

(DO SR. ÁLVARO VALLE)



Altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que "cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo; da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

(PROJETO DE LEI Nº 2.639, de 1976, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.639, de 1976

(Do Sr. Álvaro Valle)

Altera dispositivos da Lei n.º 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que "cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Comissão Nacional de Belas Artes, criada pela Lei n.º 1.512, de 1948, passa a denominar-se Comissão Nacional de Artes Plásticas.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Artes Plásticas será presidida pelo Presidente da Fundação Nacional de Arte (FUNARTE).

Art. 2.º Cabe à Comissão Nacional de Artes Plásticas organizar anualmente, no Palácio da Cultura do Rio de Janeiro, o Salão Nacional de Artes Plásticas, que substituirá os atuais Salões Nacional de Belas Artes e Nacional de Arte Moderna.

Art. 3.º No Salão a que se refere o art. 2.º desta Lei, os artistas concorrerão anualmente aos seguintes prêmios: quatro prêmios de viagem ao exterior; quatro prêmios de viagem no País; prêmios de aquisição.

Parágrafo único. O Ministro da Educação e Cultura fixará anualmente as condições e os valores dos prêmios determinados neste artigo.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário, sobretudo as que se contêm na Lei n.º 1.512, de 1948.



Justificação

Já há mais de vinte anos nasceu uma Lei espantosamente envelhecida em nosso País. Numa triste paródia do artifício de C. Distância do Rei Salomão, instituiu oficialmente dois salões de arte separados, acadêmico e moderno. Até hoje se manteve o absurdo estético imposto por Decreto aos meios artísticos brasileiros. Em 1951, a Lei n.º 1.512 já era obsoleta, porque os caminhos da criação artística já haviam sido definidos sem qualquer dúvida pelo mundo afora, inclusive no Brasil. Dizer-se, em 1951, que dois conceitos basicamente diversos de arte deviam receber sanção oficial, já era dizer-se algo insustentável. A política que levou à criação de dois salões oficiais obedientes a duas concepções de arte, já antes de 1951 poderia ter levado a uma fragmentação maior do conceito, com o estabelecimento, por exemplo, de um Salão Nacional de Arte Figurativa, um Salão Nacional de Arte Abstrata, um Salão Nacional de Arte Construtivista, um Salão Nacional de Arte Tecnológica — e assim por diante.

Além de podar a criatividade renovadora de uma arte que refletisse o seu tempo, reconhecendo através de um Salão Nacional de Belas Artes o puro academicismo, a Lei embrenhou-se perigosamente na conceituação do “belo” e do “moderno”, pois criou paralelamente o Salão Nacional de Arte Moderna. Desde o ano de 1951 até 1973, se aquela política de dois pesos e duas medidas estéticas tivesse sido seguida à risca, pelo menos uns vinte salões distintos teriam sido instituídos. Entre eles talvez devesse figurar até mesmo um Salão Nacional da Anti-Arte, de acordo com os movimentos mais jovens que contestam não somente os esteticismos do belo e do moderno das técnicas tradicionais, mas toda e qualquer manifestação de criatividade que não esteja inserida no contexto dos tempos atuais.

A Lei já nasceu velha e envelheceu mais ainda também sob outros aspectos. Por exemplo, o das premiações conferidas. Um prêmio de dois anos de viagem ao estrangeiro é na maioria das vezes um problema para o artista premiado. Corta suas raízes com o meio local, inclusive no que diz respeito à sua capacidade de sobreviver, no País, às custas de seu trabalho artístico. A longa ausência vai dar lugar a sérios problemas de adaptação, quando da volta, afinal, do artista. Na era da comunicação total na “aldeia global”, um artista brasileiro já não precisa de dois anos para tomar contato com a arte da Europa ou de outros centros artísticos que escolher. De 1951 até os nossos dias, o intercâmbio artístico entre o Brasil e outros países desenvolveu-se consideravelmente. Foi durante esse intervalo de tempo, por exemplo, que surgiu, cresceu vertiginosamente depois declinou a Bienal de São Paulo, uma frente semi-oficial de arte de vanguarda. Uma das razões de seu declínio talvez tenha sido justamente a facilidade de comunicações no mundo atual, o que tirou muito de sentido dos confrontos com datas marcadas.

Em contraste com a premiação de viagem ao estrangeiro, a Lei estabeleceu prêmios de viagem ao País que são apenas simbólicos em seu total — três mil cruzeiros, enquanto a viagem ao estrangeiro atinge um total aproximado de setenta mil cruzeiros. O prêmio de viagem ao País é suficiente no máximo para uma breve excursão até Ouro Preto — se o artista premiado não residir no Norte—Nordeste ou no Sul do País. Mas desde as Missões do Rio Grande do Sul até Belém do Pará, o Brasil está povoado de



tradições artísticas que nossos artistas deveriam conhecer melhor. O incremento substancial dos prêmios de viagem ao País facilitará muito uma tomada de consciência generalizada de nosso patrimônio, significando também, direta ou indiretamente, um incentivo para a sua melhor preservação, bem como a possibilidade do estabelecimento — ou restabelecimento — de centros artísticos em lugares onde a arte passou a ser tema do passado distante. A verba resultante da redução do Prêmio de Viagem ao Estrangeiro para apenas um ano já seria suficiente para alguma melhoria da situação relativa aos prêmios de Viagem ao País.

A Lei de 1951 tornou-se insustentável ainda devido à divisão estanque de categorias de criação nas artes plásticas e visuais. Já não tem cabimento a classificação dessas artes em Pintura, Escultura, Gravura e Desenho. As antigas categorias fundiram-se muitas vezes, e diversas categorias novas apareceram e vingaram. Ao que tudo indica, muitas outras surgirão em futuro próximo. A inclusão da Arquitetura resultou negativa em mais de 20 anos pela própria política de participação de concursos e salões recomendada pelo órgão de classe. Em todos esses anos, somente um arquiteto conseguiu ser distinguido. Assim, a organização do salão hoje dito de “arte moderna” é freqüentemente dificultada ao extremo com a categorização obsoleta — o mesmo acontecendo com a premiação dentro das categorias. Devido ainda a um critério de premiação que confere, cada ano, 15 “isenções de júri”, os salões tornam-se cada vez mais sobrecarregados, exigindo, em alguns casos, rigor excessivo na seleção de artistas que não obtiveram a isenção, enquanto obriga a aceitação dos “isentos” com obras que nem sempre correspondem às expectativas definidas pela produção anterior. De certo modo, a isenção de julgamento é um desestímulo ao artista.

Tentando pôr fim à situação verdadeiramente constrangedora definida pela Lei n.º 1.512, de 1948, um Grupo de Trabalho, constituído por quatro membros da Comissão Nacional de Belas Artes e quatro do Conselho Federal de Cultura, sugeriu a revogação da Lei, a reestruturação da Comissão e a fusão dos salões.

Tomadas essas medidas, as artes plásticas e visuais, em suas manifestações polimórficas, voltarão a ter uma só conceituação renovadora. E todo o País terá muito a lucrar.

Não cremos dever ser a matéria definida em Lei. O seu dinamismo sugere a não estratificação em diplomas de difícil alteração; daí ampliarmos a ação regulamentadora de Poder Executivo.

Sala das Sessões. — **Álvaro Valle.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 1.512, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São criados: a Comissão Nacional de Belas Artes, subordinada ao Ministério da Educação e Saúde, com o objetivo



de estudar, planejar, resolver e aplicar diretrizes atinentes ao campo das artes plásticas, o Salão Nacional de Belas Artes e o Salão Nacional de Arte Moderna como instituições oficiais subordinadas à Comissão Nacional de Belas Artes destinados a apresentar em exposições públicas, anualmente, obras plásticas de artistas nacionais ou estrangeiros, contemporâneos, que residam ou se encontrem no Brasil, e a estimular as artes e os artistas, mediante bolsas de estudo, prêmios honoríficos e em dinheiro e outras recompensas.

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão Nacional de Belas Artes a escolha e aquisição das obras que se destinarem ao Museu Nacional de Belas Artes e ao patrimônio nacional, entre as que figurarem e forem premiadas nos Salões.

Art. 2.º O Salão Nacional de Belas Artes e o Salão Nacional de Arte Moderna compreenderão 6 (seis) seções cada um que serão as seguintes:

- I — Pintura;
- II — Escultura;
- III — Gravura;
- IV — Arquitetura;
- V — Desenho e artes gráficas;
- VI — Arte decorativa.

Art. 3.º O Salão Nacional de Arte Moderna será instalado a 15 de maio e o Salão Nacional de Belas Artes a 15 de setembro, e serão encerrados, respectivamente, a 29 de junho e 30 de outubro de cada ano.

§ 1.º Enquanto não houver local mais conveniente, esses salões funcionarão, respectivamente, no Ministério da Educação e Saúde e no Museu Nacional de Belas Artes.

§ 2.º O Ministro da Educação e Saúde poderá, em casos especiais, ouvida a Comissão Nacional de Belas Artes, alterar as datas fixadas neste artigo e o local das exposições.

Art. 4.º A Comissão Nacional de Belas Artes funcionará sob a presidência do Diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e terá mais os seguintes membros:

- a) 2 (dois) pintores;
- b) 2 (dois) escultores;
- c) 2 (dois) artistas gráficos (um desenhista e um xilógrafo);
- d) 2 (dois) críticos de arte;
- e) o Diretor do Museu Nacional de Belas Artes.

§ 1.º Os artistas e os críticos de arte, a que se refere este artigo, serão designados por ato do Ministro da Educação e Saúde, por 4 (quatro) anos, escolhidos entre os mais eminentes do País, indicados em lista triplíce pelas respectivas associações de classe, sendo sempre um tradicional ou acadêmico e outro moderno.

§ 2.º O presidente, além do voto como membro da Comissão, terá direito ao voto de qualidade.



Art. 5.º A Comissão Nacional de Belas Artes promoverá a constituição de 2 (duas) subcomissões especializadas, cada uma, de 3 (três) membros com a incumbência de organizar os dois salões.

§ 1.º Dos componentes dessas subcomissões, 2 (dois) serão designados pela Comissão Nacional de Belas Artes, escolhidos entre artistas detentores de medalha de prata, "Certificado de Isenção de Júri" ou prêmios mais elevados e 1 (um) será eleito pelos artistas expositores, que hajam concorrido pelo menos a um Salão anterior.

§ 2.º Os membros designados pela Comissão Nacional de Belas Artes, para as subcomissões organizadoras dos salões, providenciarão dentro em 8 (oito) dias, a partir da designação para que sejam eleitos os membros restantes; e, uma vez completadas as subcomissões, estas designarão dia e hora para a eleição dos dois artistas que completarão os Júris, a que se refere o art. 7.º e convocarão os expositores para um escrutínio secreto.

§ 3.º Os trabalhos das subcomissões terão início 60 (sessenta) dias antes da abertura das exposições.

Art. 6.º Compete a cada uma das subcomissões organizadoras dos Salões:

- a) promover a publicidade do Salão respectivo;
- b) abrir as inscrições, fixar o seu encerramento e receber os trabalhos;
- c) convocar os artistas inscritos, realizar as eleições referidas no art. 5.º e dar posse aos eleitos;
- d) organizar os catálogos;
- e) dirigir a colocação das obras no recinto das exposições, de acordo com as indicações no júri;
- f) resolver os casos omissos.

§ 1.º Não serão admitidos nos Salões:

- a) as cópias;
- b) os trabalhos que tenham figurado em concursos escolares;
- c) obras de artistas falecidos, exceto daqueles cujo falecimento tenha ocorrido um ano antes da abertura do Salão.
- d) obras expostas em quaisquer certames anteriores;
- e) obras que não estejam assinadas;
- f) esculturas em barro cru, cêra e massas plásticas;
- g) obras de escultura que ainda não tenham sido integralmente retiradas dos respectivos moldes ou formas.

§ 2.º Das deliberações tomadas pelas subcomissões por maioria de votos, caberá recurso voluntário para a Comissão Nacional de Belas Artes.

Art. 7.º Haverá para cada Salão um Júri, constituído de 3 (três) membros, dos quais 2 (dois) nomeados pela Comissão Nacional de Belas Artes nos termos do art. 8.º, e 1 (um) eleito pelos artistas expositores do ano, na forma do art. 5.º, § 2.º



Art. 8.º Os membros dos Júris serão escolhidos entre técnicos e críticos de arte, ou entre artistas que tenham obtido medalha de prata. "Certificado de Isenção de Júri" ou prêmios superiores.

Art. 9.º Compete aos Juris: selecionar os trabalhos apresentados à inscrição nos Salões; indicar as subcomissões a colocação dos mesmos no recinto das exposições; proceder aos julgamentos dentro dos primeiros 20 (vinte) dias a partir da inauguração dos Salões, mencionando as obras e os artistas premiados, e distribuir quaisquer outros prêmios oferecidos pelo Governo, instituições ou particulares.

§ 1.º Julgados os trabalhos, os Júris, dentro de 24 (vinte e quatro) horas farão as necessárias comunicações à Comissão Nacional de Belas Artes, às subcomissões organizadoras e darão, em seguida, ciência das deliberações ao Ministro da Educação e Saúde.

§ 2.º Os julgamentos serão proferidos em sessão secreta.

Art. 10. Os artistas que pretenderem expor em quaisquer dos Salões deverão requerer a inscrição às respectivas subcomissões, em tempo oportuno, com a entrega dos trabalhos.

§ 1.º Cada artista terá direito a expor até 3 (três) trabalhos em cada seção de que trata o art. 2.º

§ 2.º Os concorrentes não se poderão inscrever, concomitantemente, nos dois Salões, em um mesmo ano.

§ 3.º Os trabalhos apresentados por artistas que tenham obtido no mínimo medalha de prata, ou "Certificado de Isenção de Júri" serão, de imediato, admitidos aos Salões, ressalvados os casos previstos no artigo 6.º, § 1.º

§ 4.º Os artistas que tomarem parte na Comissão Nacional de Belas Artes, nas subcomissões e nos Júris não concorrerão a qualquer dos prêmios mencionados nesta lei.

Art. 11. O Salão Nacional de Belas Artes, por seu Júri, conferirá, anualmente, a artistas diferentes, os seguintes prêmios:

- 1.º prêmio — medalhas de ouro — limitadas a 2 (duas);
- 2.º prêmio — medalhas de prata — limitadas a 5 (cinco);
- 3.º prêmio — medalhas de bronze;
- 4.º prêmio — menções honrosas.

Art 12. O Salão Nacional de Arte Moderna, por seu Júri, conferirá anualmente, a artistas diferentes, como estímulo, 1 (um) prêmio de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e 2 (dois) de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além de "Certificados de Isenção de Júri", limitados a 8 (oito):

Parágrafo único. Os artistas contemplados com os prêmios de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) receberão, também, o "Certificado de Isenção do Júri".

Art. 13. Serão ainda conferidos, anualmente, em cada um dos Salões, os seguintes prêmios:

- a) de viagem ao estrangeiro — a um pintor;



b) de viagem ao estrangeiro — a um escultor, arquiteto, gravador, desenhista ou decorador;

c) de viagem no país — a um pintor que tenha antes recebido prêmio de viagem ao exterior, ou medalha de ouro, ou ainda o “Certificado de Isenção de Júri”;

d) de viagem no País — a um escultor, arquiteto, gravador, desenhista ou decorador, que preencha as condições da letra c deste artigo.

§ 1.º Os prêmios instituídos por este artigo somente serão conferidos a artistas brasileiros que tenham feito seus estudos no país, e os das letras a e b, a artistas que houverem recebido, antes, medalha de prata ou de ouro ou “Certificado de Isenção do Júri”.

§ 2.º Os artistas brasileiros que tenham feito seus estudos no estrangeiro poderão concorrer aos prêmios das letras c e d, desde que já tenham recebido o prêmio referido no art. 11 ou “Certificado de Isenção de Júri”.

§ 3.º Os prêmios de viagem destinados aos escultores, arquitetos, gravadores, desenhistas e decoradores, não poderão ser concedidos em mais de 2 (dois) anos consecutivos a artistas de uma mesma seção.

§ 4.º No primeiro Salão Nacional de Arte Moderna os artistas que possuírem medalha de prata poderão concorrer aos prêmios referidos nas letras c e d deste artigo.

§ 5.º Os trabalhos a que se referem as letras a e b ficarão pertencendo ao Museu Nacional de Belas Artes, sem qualquer ônus para o Governo.

Art. 14. Os prêmios de viagens ao estrangeiro e no País compreenderão, respectivamente, o período de dois anos e de um ano; não serão distribuídos mais de uma vez a um mesmo artista e compete ao Ministério da Educação e Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Belas Artes, fixar-lhes o **quantum**.

Art. 15. Haverá, ainda, no Salão Nacional de Belas Artes um prêmio especial — Medalha de Honra — que será conferido ao artista já possuidor de medalha de prata, de ouro ou de prêmio de viagem, mediante sufrágio a que compareçam pelo menos sessenta por cento dos artistas expositores do ano e por dois terços de votos.

Art. 16. Não será distribuído a um mesmo expositor prêmio menor do que o já obtido em Salões anteriores.

Art. 17. A Comissão Nacional de Belas Artes, encerrados os trabalhos de cada um dos Salões, apresentará circunstanciado relatório ao Ministro da Educação e Saúde, e fa-lo-á acompanhar de fotografias das obras expostas distinguidas com prêmios de viagem, medalhas de prata, ouro, ou de Honra e ainda os de que trata o art. 12 desta lei.

Parágrafo único. Estes relatórios, depois de publicados no **Diário Oficial**, serão enfeixados em um só volume pela Comissão Nacional de Belas Artes, e o fruto de sua venda servirá à aquisição de obras expostas nos Salões, nos termos do art. 18.

Art. 18. É proibida a cópia de qualquer trabalho exposto, salvo expresso consentimento do autor.



Art. 19. As atribuições e responsabilidades das subcomissões só se extinguirão após a devolução dos trabalhos expostos.

Art. 20. Os Júris, uma vez realizada a entrega dos prêmios, estarão automaticamente extintos.

Art. 21. A entrega dos prêmios far-se-á em cerimônia solene e pública, oito dias antes do encerramento dos Salões, com a presença do Ministro da Educação e Saúde, dos membros da Comissão Nacional de Belas Artes, das subcomissões e dos Júris respectivos, e a Comissão Nacional de Belas Artes deverá convidar para a mesma as altas autoridades do País.

Art. 22. Os artistas, que obtiverem os prêmios do art. 13, são obrigados a viajar dentro em 90 (noventa) dias do recebimento das somas que lhes tocarem; e após o retorno, dentro em 120 (cento e vinte) dias, exhibirão os seus trabalhos, em exposição que será obrigatoriamente promovida e patrocinada pela Comissão Nacional de Belas Artes.

§ 1.º Os artistas, que deixarem de satisfazer a parte final deste artigo sem motivo justificado, a critério da Comissão Nacional de Belas Artes, não serão admitidos em qualquer dos Salões nem poderão integrar a Comissão Nacional de Belas Artes, as subcomissões e os Júris pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2.º Antes de viajar, no gozo das vantagens atribuídas pelos prêmios, os beneficiários, em reunião conjunta com os membros da Comissão Nacional de Belas Artes, traçarão os seus planos de estudos e acolherão as deliberações que forem recomendadas pela mesma Comissão.

Art. 23. Os membros da Comissão Nacional de Belas Artes serão designados pelo Ministro da Educação e Saúde, dentro de 30 (trinta) dias da vigência desta lei, e não terão direito a remuneração.

Art. 24. A Comissão Nacional de Belas Artes dentro em 30 (trinta) dias da sua constituição organizará e publicará o seu regimento e cuidará, também, do processamento dos Salões dos trabalhos das subcomissões e dos Júris.

Art. 25. É o Poder Executivo autorizado a consignar em cada exercício financeiro os créditos necessários para atender as despesas de funcionamento da Comissão Nacional de Belas Artes, dos Salões, dos prêmios e das aquisições de trabalhos expostos.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — **E. Simões Filho**.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero urgência para a tramitação do Projeto de Lei n.º 2.639/76.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1977. — **Parsifal Barroso**,
Pela Liderança da ARENA.

Tronco o Substituto da
C. de Justiça; prejudica
do o projeto; a redação
f. Em 08.4.77.



[Assinatura manuscrita]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.639-A, de 1976

(Do Sr. Álvaro Valle)

Altera dispositivos da Lei n.º 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que "cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação; e da Comissão de Finanças pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto de lei n.º 2.639, de 1976, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Comissão Nacional de Belas Artes, criada pela Lei n.º 1.512, de 1948, passa a denominar-se Comissão Nacional de Artes Plásticas.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Artes Plásticas será presidida pelo Presidente da Fundação Nacional de Arte (FUNARTE).

Art. 2.º Cabe à Comissão Nacional de Artes Plásticas organizar anualmente, no Palácio da Cultura do Rio de Janeiro, o Salão Nacional de Artes Plásticas, que substituirá os atuais Salões Nacional de Belas Artes e Nacional de Arte Moderna.

Art. 3.º No Salão a que se refere o art. 2.º desta Lei, os artistas concorrerão anualmente aos seguintes prêmios: quatro prêmios de viagem ao exterior; quatro prêmios de viagem no País; prêmios de aquisição.

Parágrafo único. O Ministro da Educação e Cultura fixará regulamentamente as condições e os valores dos prêmios determinados neste artigo.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário, sobretudo as que se contêm na Lei n.º 1.512, de 1948.

Justificação

Já há mais de vinte anos nasceu uma Lei espantosamente envelhecida em nosso País. Numa triste paródia do artifício de justiça do Rei Salomão, instituiu oficialmente dois salões de arte separados, acadêmico e moderno. Até hoje se manteve o absurdo estético imposto por Decreto aos meios artísticos brasileiros. Em 1951, a Lei n.º 1.512 já era obsoleta, porque os caminhos da criação artística já haviam sido definidos sem qualquer dúvida pelo mundo afora, inclusive no Brasil. Dizer-se, em 1951, que dois conceitos basicamente diversos de arte deviam receber sanção oficial, já era dizer-se algo insustentável. A política que levou à criação de dois salões oficiais obedientes a duas concepções de arte, já antes de 1951 poderia ter levado a uma fragmentação maior do conceito, com o estabelecimento, por exemplo, de um Salão Nacional de Arte Figurativa, um Salão Nacional de Arte Abstrata, um Salão Nacional de Arte Construtivista, um Salão Nacional de Arte Tecnológica — e assim por diante.

Além de podar a criatividade renovadora de uma arte que refletisse o seu tempo, reconhecendo através de um Salão Nacional de Belas Artes o puro academicismo, a Lei embrenhou-se perigosamente na conceituação do “belo” e do “moderno”, pois criou paralelamente o Salão Nacional de Arte Moderna. Desde o ano de 1951 até 1973, se aquela política de dois pesos e duas medidas estéticas tivesse sido seguida à risca, pelo menos uns vinte salões distintos teriam sido instituídos. Entre eles talvez devesse figurar até mesmo um Salão Nacional da Anti-Arte, de acordo com os movimentos mais jovens que contestam não somente os esteticismos do belo e do moderno das técnicas tradicionais, mas toda e qualquer manifestação de criatividade que não esteja inserida no contexto dos tempos atuais.

A Lei já nasceu velha e envelheceu mais ainda também sob outros aspectos. Por exemplo, o das premiações conferidas. Um prêmio de dois anos de viagem ao estrangeiro é na maioria das vezes um problema para o artista premiado. Corta suas raízes com o meio local, inclusive no que diz respeito à sua capacidade de sobreviver, no País, às custas de seu trabalho artístico. A longa ausência vai dar lugar a sérios problemas de adaptação, quando da volta, afinal, do artista. Na era da comunicação total na “aldeia global”, um artista brasileiro já não precisa de dois anos para tomar contato com a arte da Europa ou de outros centros artísticos que escolher. De 1951 até os nossos dias, o intercâmbio artístico entre o Brasil e outros países desenvolveu-se consideravelmente. Foi durante esse intervalo de tempo, por exemplo, que surgiu, cresceu vertiginosamente depois declinou a Bienal de São Paulo, uma frente semi-oficial de arte de vanguarda. Uma das razões de seu declínio talvez tenha sido justamente a facilidade de comunicações no





mundo atual, o que tirou muito de sentido dos confrontos com datas marcadas.

Em contraste com a premiação de viagem ao estrangeiro, a Lei estabeleceu prêmios de viagem ao País que são apenas simbólicos em seu total — três mil cruzeiros, enquanto a viagem ao estrangeiro atinge um total aproximado de setenta mil cruzeiros. O prêmio de viagem ao País é suficiente no máximo para uma breve excursão até Ouro Preto — se o artista premiado não residir no Norte—Nordeste ou no Sul do País. Mas desde as Missões do Rio Grande do Sul até Belém do Pará, o Brasil está povoado de tradições artísticas que nossos artistas deveriam conhecer melhor. O incremento substancial dos prêmios de viagem ao País facilitará muito uma tomada de consciência generalizada de nosso patrimônio, significando também, direta ou indiretamente, um incentivo para a sua melhor preservação, bem como a possibilidade do estabelecimento — ou restabelecimento — de centros artísticos em lugares onde a arte passou a ser tema do passado distante. A verba resultante da redução do Prêmio de Viagem ao Estrangeiro para apenas um ano já seria suficiente para alguma melhoria da situação relativa aos prêmios de Viagem ao País.

A Lei de 1951 tornou-se insustentável ainda devido à divisão estanque de categorias de criação nas artes plásticas e visuais. Já não tem cabimento a classificação dessas artes em Pintura, Escultura, Gravura e Desenho. As antigas categorias fundiram-se muitas vezes, e diversas categorias novas apareceram e vingaram. Ao que tudo indica, muitas outras surgirão em futuro próximo. A inclusão da Arquitetura resultou negativa em mais de 20 anos pela própria política de participação de concursos e salões recomendada pelo órgão de classe. Em todos esses anos, somente um arquiteto conseguiu ser distinguido. Assim, a organização do salão hoje dito de “arte moderna” é freqüentemente dificultada ao extremo com a categorização obsoleta — o mesmo acontecendo com a premiação dentro das categorias. Devido ainda a um critério de premiação que confere, cada ano, 15 “isenções de júri”, os salões tornam-se cada vez mais sobrecarregados, exigindo, em alguns casos, rigor excessivo na seleção de artistas que não obtiveram a isenção, enquanto obriga a aceitação dos “isentos” com obras que nem sempre correspondem às expectativas definidas pela produção anterior. De certo modo, a isenção de julgamento é um desestímulo ao artista.

Tentando pôr fim à situação verdadeiramente constrangedora definida pela Lei n.º 1.512, de 1948, um Grupo de Trabalho, constituído por quatro membros da Comissão Nacional de Belas Artes e quatro do Conselho Federal de Cultura, sugeriu a revogação da Lei, a reestruturação da Comissão e a fusão dos salões.

Tomadas essas medidas, as artes plásticas e visuais, em suas manifestações polimórficas, voltarão a ter uma só conceituação renovadora. E todo o País terá muito a lucrar.

Não cremos dever ser a matéria definida em Lei. O seu dinamismo sugere a não estratificação em diplomas de difícil alteração; daí ampliarmos a ação regulamentadora de Poder Executivo.

Sala das Sessões.

— Alvaro Valle.



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 1.512, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências.

Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São criados: a Comissão Nacional de Belas Artes, subordinada ao Ministério da Educação e Saúde, com o objetivo de estudar, planejar, resolver e aplicar diretrizes atinentes ao campo das artes plásticas, o Salão Nacional de Belas Artes e o Salão Nacional de Arte Moderna como instituições oficiais subordinadas à Comissão Nacional de Belas Artes destinados a apresentar em exposições públicas, anualmente, obras plásticas de artistas nacionais ou estrangeiros, contemporâneos, que residam ou se encontrem no Brasil, e a estimular as artes e os artistas, mediante bolsas de estudo, prêmios honoríficos e em dinheiro e outras recompensas.

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão Nacional de Belas Artes a escolha e aquisição das obras que se destinarem ao Museu Nacional de Belas Artes e ao patrimônio nacional, entre as que figurarem e forem premiadas nos Salões.

Art. 2.º O Salão Nacional de Belas Artes e o Salão Nacional de Arte Moderna compreenderão 6 (seis) seções cada um que serão as seguintes:

- I — Pintura;
- II — Escultura;
- III — Gravura;
- IV — Arquitetura;
- V — Desenho e artes gráficas;
- VI — Arte decorativa.

Art. 3.º O Salão Nacional de Arte Moderna será instalado a 15 de maio e o Salão Nacional de Belas Artes a 15 de setembro, e serão encerrados, respectivamente, a 29 de junho e 30 de outubro de cada ano.

§ 1.º Enquanto não houver local mais conveniente, esses salões funcionarão, respectivamente, no Ministério da Educação e Saúde e no Museu Nacional de Belas Artes.

§ 2.º O Ministro da Educação e Saúde poderá, em casos especiais, ouvida a Comissão Nacional de Belas Artes, alterar as datas fixadas neste artigo e o local das exposições.

Art. 4.º A Comissão Nacional de Belas Artes funcionará sob a presidência do Diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e terá mais os seguintes membros:

- a) 2 (dois) pintores;
- b) 2 (dois) escultores;

Caixa: 130

Lote: 51
PL N.º 2639/1976

33

- c) 2 (dois) artistas gráficos (um desenhista e um xilógrafo);
- d) 2 (dois) críticos de arte;
- e) o Diretor do Museu Nacional de Belas Artes.

§ 1.º Os artistas e os críticos de arte, a que se refere este artigo, serão designados por ato do Ministro da Educação e Saúde, por 4 (quatro) anos, escolhidos entre os mais eminentes do País, indicados em lista triplíce pelas respectivas associações de classe, sendo sempre um tradicional ou acadêmico e outro moderno.

§ 2.º O presidente, além do voto como membro da Comissão, terá direito ao voto de qualidade.

Art. 5.º A Comissão Nacional de Belas Artes promoverá a constituição de 2 (duas) subcomissões especializadas, compostas, cada uma, de 3 (três) membros com a incumbência de organizar os dois salões.

§ 1.º Dos componentes dessas subcomissões, 2 (dois) serão designados pela Comissão Nacional de Belas Artes, escolhidos entre artistas detentores de medalha de prata, "Certificado de Isenção de Júri" ou prêmios mais elevados e 1 (um) será eleito pelos artistas expositores, que hajam concorrido pelo menos a um Salão anterior.

§ 2.º Os membros designados pela Comissão Nacional de Belas Artes, para as subcomissões organizadoras dos salões, providenciarão dentro em 8 (oito) dias, a partir da designação para que sejam eleitos os membros restantes; e, uma vez completadas as subcomissões, estas designarão dia e hora para a eleição dos dois artistas que completarão os Júris, a que se refere o art. 7.º e convocarão os expositores para um escrutínio secreto.

§ 3.º Os trabalhos das subcomissões terão início 60 (sessenta) dias antes da abertura das exposições.

Art. 6.º Compete a cada uma das subcomissões organizadoras dos Salões:

- a) promover a publicidade do Salão respectivo;
- b) abrir as inscrições, fixar o seu encerramento e receber os trabalhos;
- c) convocar os artistas inscritos, realizar as eleições referidas no art. 5.º e dar posse aos eleitos;
- d) organizar os catálogos;
- e) dirigir a colocação das obras no recinto das exposições, de acordo com as indicações no júri;
- f) resolver os casos omissos.

§ 1.º Não serão admitidos nos Salões:

- a) as cópias;
- b) os trabalhos que tenham figurado em concursos escolares;
- c) obras de artistas falecidos, exceto daqueles cujo falecimento tenha ocorrido um ano antes da abertura do Salão.
- d) obras expostas em quaisquer certames anteriores;
- e) obras que não estejam assinadas;



esculturas em barro cru, cera e massas plásticas;
obras de escultura que ainda não tenham sido integral-
mente retiradas dos respectivos moldes ou formas.

§ 2.º Das deliberações tomadas pelas subcomissões por maio-
ria de votos, caberá recurso voluntário para a Comissão Nacional
de Belas Artes.

Art. 7.º Haverá para cada Salão um Júri, constituído de 3
(três) membros, dos quais 2 (dois) nomeados pela Comissão Nacio-
nal de Belas Artes nos termos do art. 8.º, e 1 (um) eleito pelos
artistas expositores do ano, na forma do art. 5.º, § 2.º

Art. 8.º Os membros dos Júris serão escolhidos entre técnicos
e críticos de arte, ou entre artistas que tenham obtido medalha
de prata. "Certificado de Isenção de Júri" ou prêmios superiores.

Art. 9.º Compete aos Júris: selecionar os trabalhos apresen-
tados à inscrição nos Salões; indicar as subcomissões a colocação
dos mesmos no recinto das exposições; proceder aos julgamentos
dentro dos primeiros 20 (vinte) dias a partir da inauguração dos
Salões, mencionando as obras e os artistas premiados, e distribuir
quaisquer outros prêmios oferecidos pelo Governo, instituições ou
particulares.

§ 1.º Julgados os trabalhos, os Júris, dentro de 24 (vinte e
quatro) horas farão as necessárias comunicações à Comissão Na-
cional de Belas Artes, às subcomissões organizadoras e darão, em
seguida, ciência das deliberações ao Ministro da Educação e Saúde.

§ 2.º Os julgamentos serão proferidos em sessão secreta.

Art. 10. Os artistas que pretenderem expor em quaisquer dos
Salões deverão requerer a inscrição às respectivas subcomissões,
em tempo oportuno, com a entrega dos trabalhos.

§ 1.º Cada artista terá direito a expor até 3 (três) trabalhos
em cada seção de que trata o art. 2.º

§ 2.º Os concorrentes não se poderão inscrever, concomitante-
mente, nos dois Salões, em um mesmo ano.

§ 3.º Os trabalhos apresentados por artistas que tenham obti-
do no mínimo medalha de prata, ou "Certificado de Isenção de
Júri" serão, de imediato, admitidos aos Salões, ressalvados os casos
previstos no artigo 6.º, § 1.º

§ 4.º Os artistas que tomarem parte na Comissão Nacional de
Belas Artes, nas subcomissões e nos Júris não concorrerão a qual-
quer dos prêmios mencionados nesta lei.

Art. 11. O Salão Nacional de Belas Artes, por seu Júri, confe-
rirá, anualmente, a artistas diferentes, os seguintes prêmios:

- 1.º prêmio — medalhas de ouro — limitadas a 2 (duas);
- 2.º prêmio — medalhas de prata — limitadas a 5 (cinco);
- 3.º prêmio — medalhas de bronze;
- 4.º prêmio — menções honrosas.

Art 12. O Salão Nacional de Arte Moderna, por seu Júri, con-
ferirá anualmente, a artistas diferentes, como estímulo, 1 (um)



Caixa: 130

Lote: 51
PL N° 2639/1976

34



prêmio de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e 2 (dois) de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além de "Certificados de Isenção de Júri", limitados a 8 (oito):

Parágrafo único. Os artistas contemplados com os prêmios de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) receberão, também, o "Certificado de Isenção do Júri".

Art. 13. Serão ainda conferidos, anualmente, em cada um dos Salões, os seguintes prêmios:

- a) de viagem ao estrangeiro — a um pintor;
- b) de viagem ao estrangeiro — a um escultor, arquiteto, gravador, desenhista ou decorador;
- c) de viagem no país — a um pintor que tenha antes recebido prêmio de viagem ao exterior, ou medalha de ouro, ou ainda o "Certificado de Isenção de Júri";
- d) de viagem no País — a um escultor, arquiteto, gravador, desenhista ou decorador, que preencha as condições da letra c deste artigo.

§ 1.º Os prêmios instituídos por este artigo somente serão conferidos a artistas brasileiros que tenham feito seus estudos no país, e os das letras a e b, a artistas que houverem recebido, antes, medalha de prata ou de ouro ou "Certificado de Isenção do Júri".

§ 2.º Os artistas brasileiros que tenham feito seus estudos no estrangeiro poderão concorrer aos prêmios das letras c e d, desde que já tenham recebido o prêmio referido no art. 11 ou "Certificado de Isenção de Júri".

§ 3.º Os prêmios de viagem destinados aos escultores, arquitetos, gravadores, desenhistas e decoradores, não poderão ser concedidos em mais de 2 (dois) anos consecutivos a artistas de uma mesma seção.

§ 4.º No primeiro Salão Nacional de Arte Moderna os artistas que possuírem medalha de prata poderão concorrer aos prêmios referidos nas letras c e d deste artigo.

§ 5.º Os trabalhos a que se referem as letras a e b ficarão pertencendo ao Museu Nacional de Belas Artes, sem qualquer ônus para o Governo.

Art. 14. Os prêmios de viagens ao estrangeiro e no País compreenderão, respectivamente, o período de dois anos e de um ano; não serão distribuídos mais de uma vez a um mesmo artista e compete ao Ministério da Educação e Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Belas Artes, fixar-lhes o **quantum**.

Art. 15. Haverá, ainda, no Salão Nacional de Belas Artes um prêmio especial — Medalha de Honra — que será conferido ao artista já possuidor de medalha de prata, de ouro ou de prêmio de viagem, mediante sufrágio a que compareçam pelo menos sessenta por cento dos artistas expositores do ano e por dois terços de votos.

Art. 16. Não será distribuído a um mesmo expositor prêmio menor do que o já obtido em Salões anteriores.



Art. 17. A Comissão Nacional de Belas Artes, encerrados os trabalhos de cada um dos Salões, apresentará circunstanciado relatório ao Ministro da Educação e Saúde, e fa-lo-á acompanhar de fotografias das obras expostas distinguidas com prêmios de viagem, medalhas de prata, ouro, ou de Honra e ainda os de que trata o art. 12 desta lei.

Parágrafo único. Estes relatórios, depois de publicados no **Diário Oficial**, serão enfeixados em um só volume pela Comissão Nacional de Belas Artes, e o fruto de sua venda servirá à aquisição de obras expostas nos Salões, nos termos do art. 18.

Art. 18. É proibida a cópia de qualquer trabalho exposto, salvo expresso consentimento do autor.

Art. 19. As atribuições e responsabilidades das subcomissões só se extinguirão após a devolução dos trabalhos expostos.

Art. 20. Os Júris, uma vez realizada a entrega dos prêmios, estarão automaticamente extintos.

Art. 21. A entrega dos prêmios far-se-á em cerimônia solene e pública, oito dias antes do encerramento dos Salões, com a presença do Ministro da Educação e Saúde, dos membros da Comissão Nacional de Belas Artes, das subcomissões e dos Júris respectivos, e a Comissão Nacional de Belas Artes deverá convidar para a mesma as altas autoridades do País.

Art. 22. Os artistas, que obtiverem os prêmios do art. 13, são obrigados a viajar dentro em 90 (noventa) dias do recebimento das somas que lhes tocarem; e após o retorno, dentro em 120 (cento e vinte) dias, exhibirão os seus trabalhos, em exposição que será obrigatoriamente promovida e patrocinada pela Comissão Nacional de Belas Artes.

§ 1.º Os artistas, que deixarem de satisfazer a parte final deste artigo sem motivo justificado, a critério da Comissão Nacional de Belas Artes, não serão admitidos em qualquer dos Salões nem poderão integrar a Comissão Nacional de Belas Artes, as subcomissões e os Júris pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2.º Antes de viajar, no gozo das vantagens atribuídas pelos prêmios, os beneficiários, em reunião conjunta com os membros da Comissão Nacional de Belas Artes, traçarão os seus planos de estudos e acolherão as deliberações que forem recomendadas pela mesma Comissão.

Art. 23. Os membros da Comissão Nacional de Belas Artes serão designados pelo Ministro da Educação e Saúde, dentro de 30 (trinta) dias da vigência desta lei, e não terão direito a remuneração.

Art. 24. A Comissão Nacional de Belas Artes dentro em 30 (trinta) dias da sua constituição organizará e publicará o seu regimento e cuidará, também, do processamento dos Salões dos trabalhos das subcomissões e dos Júris.

Art. 25. É o Poder Executivo autorizado a consignar em cada exercício financeiro os créditos necessários para atender as despesas de funcionamento da Comissão Nacional de Belas Artes, dos Salões, dos prêmios e das aquisições de trabalhos expostos.

Caixa: 130

Lote: 51

PL N° 2639/1976

35

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — E. Simões Filho.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro urgência para a tramitação do Projeto de Lei n.º 2.639/76.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1977. — **Parsifal Barroso**,
Pela Liderança da ARENA.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Basicamente, a presente proposição objetiva:

a) a renovação da Lei n.º 1.512, de 1951, que criou a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Belas Artes e o Salão Nacional de Arte Moderna;

b) a reestruturação da Comissão Nacional de Belas Artes, que se denominaria Comissão Nacional de Artes Plásticas; e

c) a fusão dos Salões mencionados na alínea "a", para possibilitar a instituição do Salão Nacional de Artes Plásticas.

Por entender que a Lei n.º 1.512, retromencionada, cuidou, inconvenientemente, da matéria a que se propôs regular, extrapolando dos limites da atividade legislativa, propriamente dita, para se preocupar com aspectos característicos de atos administrativos normativos e, o que considera mais grave, propondo conceitos e definições que se não coadunam com a realidade das manifestações artísticas — o ilustre Deputado Álvaro Valle apresenta este Projeto de Lei, esclarecendo que se limitou a dispor sobre questões indispensáveis, que não poderiam, de forma alguma, ser transferidas para a atividade regulamentadora do Poder Executivo.

Entretanto, ao analisarmos a proposição, observamos que o seu autor incorreu nas mesmas impropriedades do legislador de 1951, que editou a Lei n.º 1.512, vez que se preocupou com questões que deveriam ser tratadas pelas autoridades administrativas competentes.

Com efeito, o Projeto indica a autoridade que deverá presidir a Comissão de Artes Plásticas e estabelece prêmios aos artistas que concorrem no Salão.

Tais procedimentos, a nosso ver, além de contrariarem os preceitos da melhor técnica legislativa, ainda desacatam dispositivos dos arts. 57 e 81 da Constituição Federal, face aos seguintes motivos:

a) ao determinar que a Comissão Nacional de Artes Plásticas seja presidida pelo Presidente da Fundação Nacional de Arte (FUNARTE), dispõe sobre funcionário público federal, cometendo-lhe encargo (v. art. 57);

b) ao especificar a competência da Comissão Nacional de Artes Plásticas, dispõe sobre as atribuições e funcionamento de um órgão subordinado ao Ministério da Educação e Cultura (v. art 81);



ao estabelecer os prêmios, propõe aumento de despesa pública vez que os prêmios criados pela Lei n.º 1.512 são inferiores aos aqui estipulados. Esta Lei conferiu dois prêmios de viagem ao exterior e dois de viagem pelo País; o Projeto propõe quatro de cada qual (II, 57).

Entretanto, na oportunidade em que íamos relatar a matéria recebemos do autor do Projeto, nos termos regimentais, uma emenda substitutiva, na qual todos os vícios por nós apontados eram sanados.

Isto posto, nada mais havia a dirimir, salvo a necessidade de dispor sobre a extinção da Comissão Nacional de Belas Artes, nos termos da subemenda que apresentamos.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, nos termos do Substitutivo proposto pelo Autor, com a subemenda por nós apresentada.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1977. — **Daso Coimbra**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 2.639/76, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jairo Magalhães, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Daso Coimbra, Relator; Afrísio Vieira Lima — Blota Junior — Erasmo Martins Pedro — João Gilberto — Lidovino Fanton — Luiz Braz — Nunes Rocha — Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1977. — **Jairo Magalhães**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Daso Coimbra**, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Fundação Nacional de Arte (FUNARTE) organizará anualmente o Salão Nacional de Artes Plásticas, no Palácio da Cultura do Rio de Janeiro.

Art. 2.º No salão a que se refere o art. 1.º desta Lei, os artistas concorrerão anualmente a prêmios de viagem ao exterior, no País e a prêmios de aquisição.

Parágrafo único. O Ministério da Educação e Cultura fixará anualmente as condições e os valores dos prêmios determinados neste artigo.

Art. 3.º O custeio das despesas decorrentes dos encargos previstos nesta Lei concorrerá por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º Fica extinta a Comissão Nacional de Belas Artes criada pela Lei n.º 1.512, de 1951.



Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em... — **Jairo Magalhães**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Daso Coimbra**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O projeto pretende mudar a denominação da Comissão Nacional de Belas Artes para Comissão Nacional de Artes Plásticas, submetendo-a à direção do Presidente da Fundação Nacional de Arte (FUNARTE). Justifica-se a alteração proposta diante do principal objetivo, que é o de unificar os Salões de Arte. A dualidade de Salões, um de Belas Artes e outro de Arte Moderna, que em nada tem contribuído para a expansão artística em nosso País, antes a vem prejudicando, será substituída pelo único Salão de Artes Plásticas, a ser organizado anualmente no Palácio da Cultura, sediado na cidade do Rio de Janeiro. As outras providências do projeto são apenas complementares da sua idéia central da unificação delineada.

Penso que não é preciso acrescentar algum outro argumento à bem elaborada exposição do Deputado Álvaro Valle, cujos pendores artísticos e cuja onímoda cultura todos reconhecemos e admiramos. Existe um equívoco na enunciação do art. 1.º, quanto ao ano da Lei n.º 1.512, que é de 1951 e não de 1948. Como na própria ementa a referência está lançada com exatidão, proponho que se retifique o lapso, independentemente da apresentação de emenda, de vez que se trata apenas de cochilo de redação.

II — Voto do Relator

Opino pela aprovação.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1977. — **Geraldo Freire**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 27 de abril de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 2.639/76, do Sr. Álvaro Valle, que “altera dispositivos da Lei n.º 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que “cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências”, nos termos do parecer do Relator, Sr. Geraldo Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Geraldo Freire, Manoel de Almeida, Airton Soares, Daso Coimbra, Lygia Lessa Bastos, Rômulo Galvão, Alcir Pimenta, Braga Ramos, Menandro Minahim, Hildérico Oliveira, Juthay Magalhães, Darcílio Ayres, Hélio Mauro e Figueiredo Correia.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1977. — **Manoel de Almeida**, no exercício da presidência — **Geraldo Freire**, Relator.



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Através da proposição em epígrafe, seu ilustre autor, Deputado Álvaro Valle, altera a denominação da Comissão Nacional de Belas Artes, que passa a chamar-se Comissão Nacional de Artes Plásticas, unifica os atuais Salões Nacional de Belas Artes e Nacional de Arte Moderna no Salão Nacional de Artes Plásticas, além de introduzir modificações nos prêmios oferecidos aos artistas vencedores do referido salão, deixando, contudo, ao Ministério da Educação e Cultura a tarefa de fixar anualmente as condições e os valores dos mencionados prêmios.

2. Em bem fundamentada justificação, alude S. Ex.^a que a Lei n.º 1.512, de 1951, que disciplina a matéria, já nasceu “espan-tosamente envelhecida em nosso País”, uma vez que pretendeu dar à arte uma divisão estanque em moderna e acadêmica. Critica ainda os prêmios concedidos, bem como o critério de sua instituição.

3. Cabe a esta Comissão tão-somente pronunciar-se quanto ao aspecto financeiro da medida, pois o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa está afeto à Comissão de Constituição e Justiça, que por certo corrigirá o art. 5.º do projeto, o qual se refere expressamente à Lei n.º 1.512, de 1948, que entretanto é de 1951. De seu mérito e oportunidade melhor dirá a dou-ta Comissão de Educação e Cultura.

4. Do estudo da proposição, no que concerne a este órgão técnico, nada vemos que possa aconselhar seu não acolhimento.

II — Voto do Relator

Opinamos, conseqüentemente, pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1977. — **Adriano Valente**, Re-lator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária realizada no dia 27 de abril de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer favorável do relator, Deputado Adriano Valente, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei n.º 2.639/76, do Sr. Álvaro Valle.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gomes do Amaral, Presidente; João Cunha e Moacyr Dalla, Vice-Presidentes, este último no eexercício da Presidência; Epitácio Cafeteira, Carlos Alberto Oliveira, Temístocles Teixeira, João Menezes, Francisco Bilac Pinto, Florim Coutinho, Ruy Codo, José Ribamar Machado, Adriano Valente, Milton Steinbruch, Dias Menezes, Roberto Carvalho, José Alves, Homero Santos, Joir Brasileiro, Antônio Morimoto, Athiê Cury, Pinheiro Machado, Emannel Waisman, Odacir Klein, Antônio José, Marcos Tito e Jorge Vargas.

a) **Moacyr Dalla**, no exercício da Presidência — **Adriano Va-lente**, Relator.



Caixa: 130

PL N° 2639/1976

37

Lote: 51



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 5-B, de 1971

(Do Sr. Célio Marques Fernandes)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 2.º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e da Comissão de Finanças, pela aprovação. Pareceres ao Substitutivo oferecido em Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei Complementar n.º 5-A, de 1971, emendado em Plenário, a que se referem os Pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O item IV do art. 2.º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, passará a vigorar com a seguinte redação:

“IV — renda pública eqüivalente, no último exercício, a 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos”.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1971. — **Célio Marques Fernandes.**

Justificação

O item IV do art. 2.º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, exige, entre outras condições, para a criação de municípios, “arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos”.

Conforme se vê, a exigência, no particular, corresponde a “cinco milésimos da receita estadual de impostos”, excluindo, conseqüentemente, os impostos federais e municipais, bem assim as taxas.

Propõe o projeto, por isso mesmo, “renda pública eqüivalente” a cinco milésimos, expressão genérica e apta a abranger, portanto, as três modalidades de tributos: federais, estaduais e municipais.



mesmo assim, será extremamente difícil, no próprio Rio Grande do Sul, a criação de novos municípios. Se isso ocorrer, não chegará a cinco o seu número.

Acontece, entretanto, que o projeto oferecido, se convertido em lei, facilitará, em parte, o desmembramento de áreas de um município para outro. É que, depois de criados vários municípios, a população de determinadas áreas, atendendo a facilidades de transporte e maior proximidade das sedes municipais, se vem mostrando vivamente interessada na sua passagem para outro município.

Mas, para que isso possa correr, o município que sofre o desmembramento deve, necessariamente, ficar com as condições mínimas de sobrevivência fixadas na lei complementar federal. E a única dificuldade repousa, precisamente, na renda mínima exigida.

Sendo considerada, pois, para o efeito, não o que determina a lei em vigor — 5 (cinco) milésimos da arrecadação estadual de impostos estaduais, mas “renda pública equivalente”, será apenas mais fácil a possibilidade de desmembramento e, com isso, o atendimento de diversas postulações feitas ou a serem feitas por populações interessadas.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios.

.....
.....

Art. 2.º Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

.....
.....

IV — Arrecadação, no último exercício de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

A presente proposição altera o inciso IV do art. 2.º da Lei Complementar n.º 1, de 9-11-67, para o fim de determinar que a renda pública exigida aos municípios que se venham a criar deverá ser **equivalente** a 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

Pensa o ilustre Autor que, assim, poderão integrar o mínimo exigido pela lei, as receitas dos impostos federais e estaduais arrecadados na área a ser desmembrada.

Caixa: 130

PL N.º 2639/1976

38

Lote: 51

II — Voto do Relator

Não vemos inconstitucionalidade no projeto. Sobre o mérito melhor dirá a douta Comissão de Finanças, chamada a opinar na matéria por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados: C. D.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1972. — **Célio Borja**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião, de sua Turma "A", realizada em 23-5-72, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 5/71, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente; Célio Borja, Relator; Alceu Collares, Elcio Álvares, Jairo Magalhães, José Sally, Luiz Braz, Mário Mondino, Ruydalmeida Barbosa, Severo Eulálio e Sylvio Abreu.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1972. — **José Bonifácio**, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Deputado Célio Marques Fernandes, com o Projeto de Lei Complementar n.º 5, de 1971, sob nosso exame, intenta imprimir nova redação ao inciso IV do art. 2.º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, estabelecadora dos requisitos mínimos de população, renda pública e forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios.

Referida disposição da Lei Complementar fixou que nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, entre outros, do requisito seguinte:

“Arrecadação, no último exercício, de cinco milésimos da receita de impostos”.

A alteração proposta consiste em substituir a palavra **arrecadação**, iniciadora do dispositivo, pela expressão **renda pública equivalente**. Se as rendas do Município, somadas às estaduais e federais a ele atribuídas, equivalerem a 5 milésimos da receita estadual de impostos, estará satisfeita a exigência inscrita no inciso IV do art. 2.º da Lei Complementar n.º 1, uma vez aprovada a modificação pretendida.

A proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, e de Finanças, nesta tocou-nos relatá-la.

A Comissão de Justiça, na qual o Relator foi Célio Borja, opinou, unicamente, pela constitucionalidade do projeto.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nossa competência regimental, nos termos do § 7.º do art. 28 da Resolução n.º 30, de 1972, impõe-nos apreciar a matéria sob o aspecto financeiro.

Quanto a este, nada encontramos a contra-indicar a conversão, em lei, de propositura em estudo.



concludentemente, entendemos deva a Comissão de Finanças votar pela aprovação do presente projeto, s.m.j.

Sala da Comissão, 8 de abril de 1973. — **Arthur Santos**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária de 25 de abril de 1973, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei Complementar n.º 5/71, do Senhor Célio Marques Fernandes, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Arthur Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge Vargas, Presidente; Ivo Braga e Oziris Pontes, Vice-Presidentes; Adhemar de Barros Filho, Aldo Lupo, Arthur Santos, Homero Santos, Ildélio Martins, Norberto Schmidt, Tourinho Dantas, Wilmar Guimarães, Batista Ramos, Carlos Alberto, Dyrno Pires, Fernando Magalhães, João Castelo, Ozanam Coelho, Souza Santos, Athié Jorge Coury, César Nascimento, Jairo Brum, Harry Sauer, Joel Ferreira, Florim Coutinho, Peixoto Filho e Walter Silva.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1973. — **Jorge Vargas**, Presidente — **Arthur Santos**, Relator.

SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

“Art. 1.º O item IV do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, passará a vigorar com a seguinte redação:

IV — Arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da renda tributária estadual

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1975 — **Célio Marques Fernandes**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

A proposição sob exame, apresentada em 1971, visava determinar que a renda pública exigida para a criação de novos municípios deveria ser equivalente a 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

A Comissão de Constituição e Justiça, em 1972, opinou pela constitucionalidade da proposição. Quanto ao mérito a Comissão de Finanças, em 1973, pronunciou-se favoravelmente à aprovação.

Somente em 1975, o Projeto de Lei Complementar n.º 5-A, de 1971, foi a plenário, onde o seu autor ofereceu o Substitutivo que esta Comissão deve apreciar, sob o critério da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Substitutivo dá a seguinte redação ao item IV do art. 2.º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967:

“IV — arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da **renda tributária** estadual.”



Caixa: 130

Lote: 51

PL N.º 2639/1976

39

A atual redação do dispositivo legal refere-se à **receita estadual de impostos**.

O Substitutivo oferece uma redação cuja terminologia técnica será apreciada pela Comissão de Finanças.

II — Voto do Relator

Voto, nos limites regimentais, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

Sala da Comissão, 7 de outubro de 1976. — **Alceu Collares**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo de Plenário ao PLC n.º 5-A, de 1971, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa — Presidente, Alceu Collares — Relator, Altair Chagas, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, Luiz Henrique, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 1976. — **Djalma Bessa**, Presidente — **Alceu Collares**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

A Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, fixadora dos requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios, determinou no art. 2.º e seu inciso IV:

“Art. 2.º Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

IV — arrecadação, no último exercício, de cinco milésimos da receita estadual de impostos”.

O nobre colega, Célio Marques Fernandes, em outubro de 1971 apresentou à apreciação de seus pares Projeto de Lei complementar objetivando imprimir ao citado inciso a redação que se segue:

“IV — renda pública equivalente, no último exercício, a cinco milésimos da **receita estadual de impostos**.”

Distribuída a proposição às Comissões de Constituição e Justiça, e de Finanças, recebeu parecer da primeira pela constitucionalidade, e da segunda pela aprovação.

Repensando o problema, quando a propositura se encontrava em Plenário, para discussão, o autor ofereceu-lhe o Substitutivo ora sob o exame deste órgão técnico, que sugere a seguinte redação para o inciso IV, do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 1, de 1967:

“IV — arrecadação, no último exercício, de cinco milésimos da renda tributária estadual.”



Submetido o Substitutivo ao juízo da Comissão de Constituição e Justiça, colheu parecer, unanimemente aprovado, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da manifestação do Relator, Deputado Alceu Collares.

É o relatório.

II— Voto do Relator

A redação do texto que ora vige, da Lei Complementar n.º 1, de 1967, prevê a exigência da **arrecadação de 5 milésimos da receita estadual de impostos**.

Pretendeu o autor, inicialmente, renda pública equivalente a esses 5 milésimos.

E agora propõe a arrecadação dos mesmos 5 milésimos, mas calculados sobre a **renda tributária do Estado**.

Nos termos do § 7.º, do art. 28, da Resolução n.º 30, de 1972, instituidora do Regimento Interno, cumpre-nos apreciar o Substitutivo sob o aspecto financeiro.

Entendemos que nenhuma repercussão negativa a modificação proposta provocará nas finanças pátrias, razão por que recomendamos aos integrantes desta Comissão que votem pela aprovação do Substitutivo em foco.

É o voto.

Sala da Comissão, 19 de abril de 1977. — **Athiê Jorge Cury**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária realizada no dia 19 de abril de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer do relator, Deputado Athiê Cury, favorável ao Substitutivo oferecido em Plenário ao Projeto de Lei Complementar n.º 5-A/71, do Sr. Célio Marques Fernandes.

Compareceram à reunião os Senhores Deputados Gomes do Amaral, Presidente, João Cunha e Moacyr Dalla, Vice-Presidentes, José Alves, Carlos Alberto Oliveira, Temístocles Teixeira, Francisco Bilac Pinto, João Menezes, Eptácio Cafeteira, José Ribamar Machado, Antônio Morimoto, Joir Brasileiro, Jorge Vargas, Antônio José, Florim Coutinho, Athiê Cury, Ruy Codo, Odacir Klein, Adriano Valente, Milton Steinbruch, Homero Santos, Dias Menezes e Roberto Carvalho.

Sala da Comissão, 19 de abril de 1977. — **Gomes do Amaral**, Presidente — **Athiê Cury**, Relator.





Avulsa. Em 02.5.77

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.639-A, de 1976

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.639-B, de 1976



Altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que "Cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Fundação Nacional de Arte (FUNARTE) organizará anualmente o Salão Nacional de Artes Plásticas, no Palácio da Cultura do Rio de Janeiro.

Art. 2º - No salão a que se refere o art. 1º desta lei, os artistas concorrerão anualmente a prêmios de viagem ao exterior, no País e a prêmios de aquisição.

Parágrafo único - O Ministério da Educação e Cultura fixará anualmente as condições e os valores dos prêmios determinados neste artigo.

Art. 3º - O custeio das despesas decorrentes dos encargos previstos nesta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Fica extinta a Comissão Nacional de Belas Artes, criada pela Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 29 de abril de 1977.

PRESIDENTE

José Ribamar Machado
Relator

José Costa



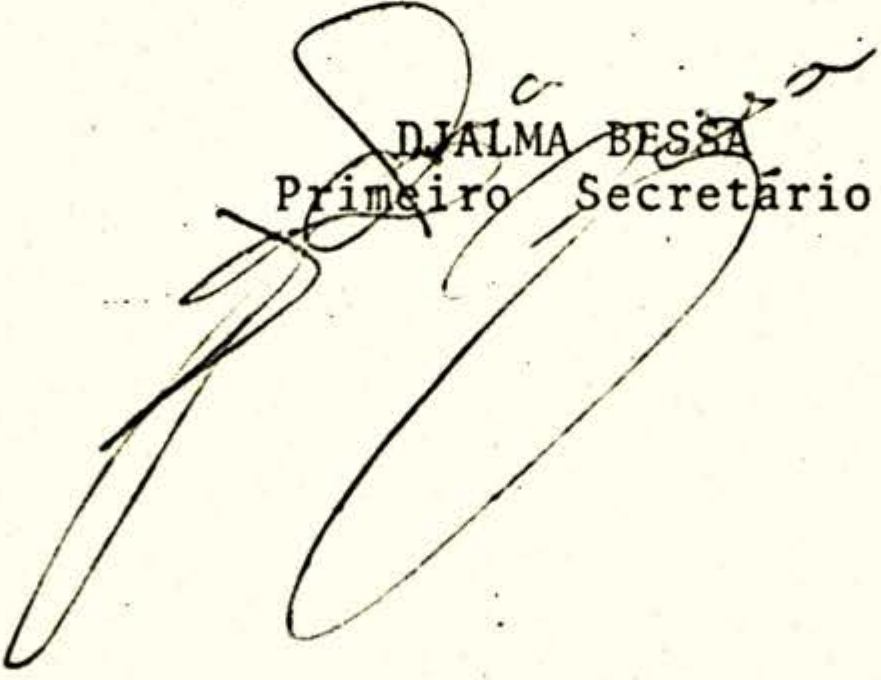
Brasília, em 5 de maio de 1977.

Nº 100
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.639-B, de 1976.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.639-B, de 1976, da Câmara dos Deputados, que "altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que "Cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.



Altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que "Cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Fundação Nacional de Arte (FUNARTE) organizará anualmente o Salão Nacional de Artes Plásticas, no Palácio da Cultura do Rio de Janeiro.

Art. 2º - No salão a que se refere o art. 1º desta lei, os artistas concorrerão anualmente a prêmios de viagem ao exterior, no País e a prêmios de aquisição.

Parágrafo único - O Ministério da Educação e Cultura fixará anualmente as condições e os valores dos prêmios determinados neste artigo.

Art. 3º - O custeio das despesas decorrentes dos encargos previstos nesta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Fica extinta a Comissão Nacional de Belas Artes, criada pela Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 5 de maio de 1977.

EMENTA

Altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que "cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências".
(criando a Comissão Nacional de Artes Plásticas).

ANDAMENTO

PLENÁRIO
23.06.76 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 29.06.76, pag. 6198, col. 02.

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

PLENÁRIO
13.08.76 É lido e vai a imprimir.
DCN 14.08.76, pag. 7380, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16.09.76 Distribuído ao relator, Dep. CLEVERSON TEIXEIRA.
DCN 19.10.76, pag. 10580, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

26.10.76 Redistribuído ao relator, Dep. DASO COIMBRA.
DCN 28.10.76, pag. 10882, col. 02.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

22.04.77 Distribuído ao relator, Dep. GERALDO FREIRE.
DCN

ÁLVARO VALLE



Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

VIDE VERSO

PLENÁRIO

22.04.77 Aprovado requerimento do Dep. Parsifal Barroso, solicitando urgência para este projeto.
DCN 23.04.77, pag. 2060, col. 02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

22.04.77 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.
(PL. 2.639/76)

DCN

PLENÁRIO

25.04.77 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Aprovado requerimento do Dep. Moacyr Dalla, solicitando o adiamento da discussão por 48 horas.
Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.
DCN 26.04.77, pag. 2153, col. 01.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

27.04.77 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. GERALDO FREIRE.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

27.04.77 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ADRIANO VALENTE, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

DCN



CONTINUA.



ANDAMENTO

PLENÁRIO

27.04.77 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Sobre a Mesa, pareceres das: Comissão de Constituição e Justiça, que aprova unanimemente parecer favorável do relator, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo; Comissão de Educação e Cultura, que aprova unanimemente parecer favorável do relator; Comissão de Finanças, que aprova unanimemente parecer favorável do relator, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sai da Ordem do Dia, para publicação do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.04.77 É lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação ; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

(PL. 2.639-A/76).

DCN 28.04.77, pag. 2260, col. 02.

PLENÁRIO

28.04.77 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
Em votação o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça: APROVADO.
Prejudicado o Projeto.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

02.05.77 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. JOSÉ RIBAMAR MACHADO.

DCN

VIDE VERSO

CEL 5-17

02.05.77

PLENÁRIO

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.639-B/76)

DCN



5.5.77

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 JUN 1977 04116

COORD. DE COMUNICAÇÕES



SM Nº 288

Em 24 de junho de 1977

Senhor Primeiro Secretário,


Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2.639-B, de 1976, na Câmara dos Deputados, e 27, de 1977, no Senado) que "altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

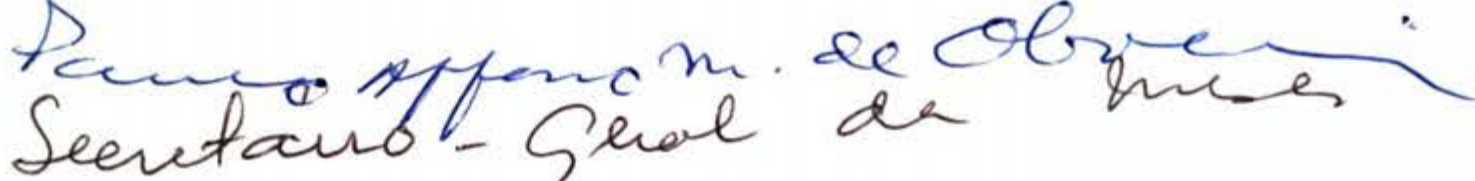
De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.
Em 27-junho-1977.


Chefe de Gabinete


SENADOR ANTONIO MENDES CANALE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS/.

Arquive-se
29.6.77


Secretário-Geral da Mesa

CAMARA DOS DEPUTADOS

17 AGO 1977 005260

COORD. DE COMUNICACAO



sml Nº 375

Em 11 de agosto de 1977

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências".

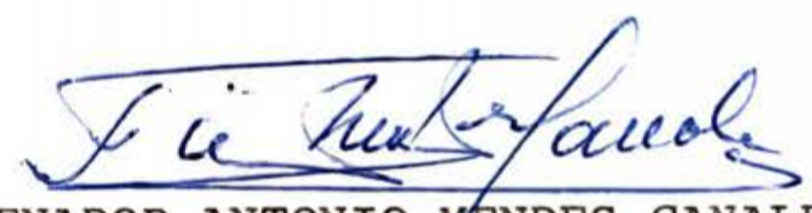
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Em 12-08-77.


Chefe de Gabinete


SENADOR ANTONIO MENDES CANALE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS/.

Arquivado - el.
15.8.77

Parecer favorável m. do Oliva
Secretaria - Geral da Mesa



*Sancionada
Em 30 junho 77
Gonial*

Altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Fundação Nacional de Arte (FUNARTE) organizará anualmente o Salão Nacional de Artes Plásticas, no Palácio da Cultura do Rio de Janeiro.

Art. 2º - No Salão a que se refere o art. 1º desta Lei, os artistas concorrerão anualmente a prêmios de viagem ao exterior, no País e a prêmios de aquisição.

Parágrafo único - O Ministério da Educação e Cultura fixará anualmente as condições e os valores dos prêmios determinados neste artigo.

Art. 3º - O custeio das despesas decorrentes dos encargos previstos nesta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias.

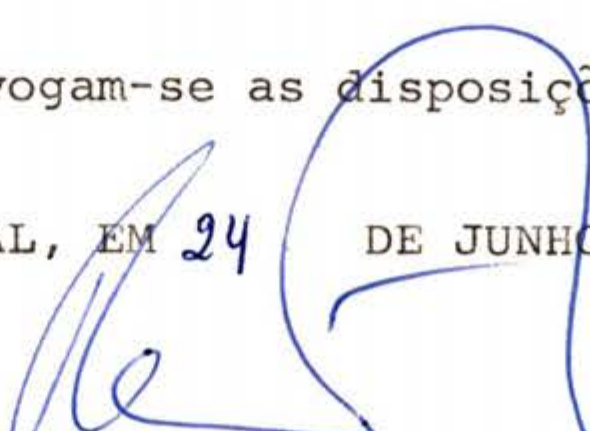
Art. 4º - Fica extinta a Comissão Nacional de Belas Artes, criada pela Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE JUNHO DE 1977.


SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente




Aviso nº 220-SUPAR/77.

Em 30 de junho de 1977.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.426, de 30 de junho de 1977.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTONIO MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 228

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.426, de 30 de junho de 1977.

Brasília, em 30 de junho de 1977.

Ernesto Geisel



LEI Nº 6.426, de 30 de junho de 1977.

Altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Fundação Nacional de Arte (FUNARTE) organizará anualmente o Salão Nacional de Artes Plásticas, no Palácio da Cultura do Rio de Janeiro.

Art. 2º - No salão a que se refere o art. 1º desta Lei, os artistas concorrerão anualmente a prêmios de viagem ao exterior, no País e a prêmios de aquisição.

Parágrafo único - O Ministério da Educação e Cultura fixará anualmente as condições e os valores dos prêmios determinados neste artigo.

Art. 3º - O custeio das despesas decorrentes dos encargos previstos nesta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias.



- 2 -

Art. 4º - Fica extinta a Comissão Nacional de Belas Artes, criada pela Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de junho de 1977;
156º da Independência e 89º da República.

Genito Giral

PLC/27/77.



Altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que "Cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Fundação Nacional de Arte (FUNARTE) organizará anualmente o Salão Nacional de Artes Plásticas, no Palácio da Cultura do Rio de Janeiro.

Art. 2º - No salão a que se refere o art. 1º desta lei, os artistas concorrerão anualmente a prêmios de viagem ao exterior, no País e a prêmios de aquisição.

Parágrafo único - O Ministério da Educação e Cultura fixará anualmente as condições e os valores dos prêmios determinados neste artigo.

Art. 3º - O custeio das despesas decorrentes dos encargos previstos nesta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Fica extinta a Comissão Nacional de Belas Artes, criada pela Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 5 de maio de 1977.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the text of the Chamber of Deputies and the date.



Handwritten signature

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENHOR ALVARO VALE)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que
"cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte
Moderna, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = FINANÇAS

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA em 22 de ABRIL de 19 77

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Geraldo Freire* , em *22/04* 19 *77*
- O Presidente da Comissão de *Educação e cultura*
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2.639 DE 19 76

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 51
Caixa: 130
PL N.º 2639/1976
57



Handwritten signature

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENHOR ÁLVARO VALLE)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que
"cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte
Moderna, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = FINANÇAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 22 de ABRIL de 19 77

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Dep. ADRIANO VALENTE, em 22.04.77 19
- O Presidente da Comissão de FINANÇAS
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.639 DE 1976

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 51
Caixa: 130
PL N.º 2639/1976
58

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____